

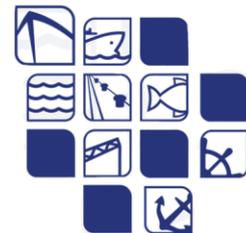
CONTRATO DE CESSÃO DE USO ONEROSA Nº 00X/2024/00 – EMAP

CONTRATO DE CESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FERROVIA INTERNADO PORTO DO ITAQUI (FIPI), QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA, E, DE OUTRO LADO, XXXXXXXXXXXX.

AS PARTES:

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, empresa pública estadual, com sede no Porto de Itaqui, São Luís, capital do Estado do Maranhão, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 03.650.060/0001-48, Inscrição Estadual nº 12.180.031-8, daqui por diante denominada “EMAP”, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Gilberto Oliveira Lins Neto**, inscrito no CPF sob o nº 002.062.825-08 e RG sob o nº 04956646 OAB - BA, e por sua Gerente de Contratos e Arrendamentos, a sra. **Ellen Cassas Travassos Brissac**, inscrita no CPF sob o nº 14986850300 e RG sob o nº 055474712015-8, doravante denominada apenas como “EMAP”

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representada por seus diretores, o sr. **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrito no CPF sob o nXXXXXXXXXXXXXXXXX e RG sob o nº XXXXXXXXXXXX e o sr. **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e RG sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada apenas como “XXXXXXXXXX”;

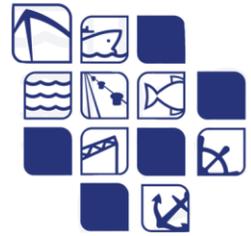


CONSIDERANDO que o Porto do Itaqui se caracteriza como um Porto de águas profundas, situado no Nordeste do Brasil, e possui um posicionamento geográfico estratégico e privilegiado, atendendo à demanda logística não somente do Nordeste do País, mas também do Norte e do Centro-Oeste;

CONSIDERANDO que a EMAP é a autoridade portuária do Porto Organizado do Itaqui, regendo-se por seu Estatuto Social, pela Lei nº. 12.815/2013, pela Lei 13.303/2016, pelo Decreto nº. 8.033/2013, pela Lei Estadual nº 7.225/1998, Decreto nº 34.704/2018 e demais legislações aplicáveis, responsável, entre outras atividades, por exercer as funções de Administração do Porto e oferecer aos governos da União e do Estado subsídios para a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário, bem como também por fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao Porto, tal como a infraestrutura associada ao transporte ferroviário de cargas dentro dos limites da poligonal do Porto Organizado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o seu Estatuto Social, compete à EMAP, dentre outras atividades e responsabilidades, administrar áreas destinadas a investimentos públicos ou privados que contribuam para a geração de cargas a serem movimentadas pelo Porto Organizado do Itaqui; implementar ações que visem à captação de recursos tecnológicos e financeiros nas áreas dos setores público e privado a níveis nacional e internacional; realizar estudos e elaborar projetos de engenharia, ou acompanhar a sua elaboração; elaborar, implementar ou gerir estudos visando à identificação de oportunidades comerciais, para a intensificação das atividades da EMAP; e promover a realização de estudos e a elaboração de planos, programas e projetos de construção, ampliação, melhoramento, manutenção e operação dos portos e instalações portuárias sob sua administração;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o arranjo operacional vigente para garantir novos investimentos no âmbito da infraestrutura de acesso ferroviário ao Porto Organizado do Itaqui, em ambiente de maior segurança jurídica, incluindo instrumentos de governança, de forma a viabilizar as intervenções previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ), consideradas imprescindíveis para garantir o crescimento sustentável das movimentações de



cargas no Porto Organizado do Itaqui, considerando as demandas projetadas pelo Plano Nacional de Logística – PNL em curto e médio prazos;

CONSIDERANDO que o Plano Mestre do Complexo Portuário do Itaqui (2018) projeta a ampliação de capacidade e volume de carga transportada via modal ferroviário com base na movimentação do ano de 2015 (data-base do documento) até o ano de 2045.

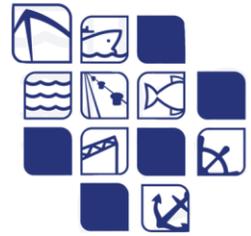
CONSIDERANDO que as cargas movimentadas no Complexo Portuário do Itaqui chegam ou saem dos recintos por meio dos modais rodoviário, ferroviário ou dutoviário, sendo que a participação do modal de transporte varia de acordo com o tipo de carga movimentada.

CONSIDERANDO que o modal predominante é o ferroviário, que sozinho representa mais da metade do transporte das cargas recepcionadas ou expedidas nas instalações portuária integrantes do Complexo Portuário do Itaqui, sendo que, para os cenários futuros, verifica-se que a participação desse modal tende a aumentar ainda mais, representando mais de 70% (setenta por cento) na divisão modal;

CONSIDERANDO que, em 2045, a perspectiva é que o Complexo Portuário do Itaqui movimente, pelo modal ferroviário, cerca de 80% (oitenta por cento) da soja e 90% (noventa por cento) do milho a ele destinado, em acréscimo tendencial de 341% (trezentos e quarenta e um por cento) para a soja e 616% (seiscentos e dezesseis por cento) para o milho, em relação aos valores de 2015. Ademais, com relação ao minério de ferro, principal produto movimentado por meio da infraestrutura ferroviário que acessa o Complexo Portuário do Itaqui, estima-se que a movimentação ultrapasse a marca de 200 milhões de toneladas no cenário pessimista, atingindo a marca de 250 milhões de toneladas no cenário otimista.

CONSIDERANDO que, haja vista a importância do modal ferroviário para o adequado funcionamento e competitividade do Porto, bem como a necessidade de solucionar eventuais gargalos que possam ser criados com a falta de um planejamento prévio para a ampliação da infraestrutura ferroviária de acesso ao Complexo Portuário do Itaqui, visando atender toda a demanda prevista para esse sistema, faz-se premente que esta Autoridade Portuária proceda à racionalização e ao planejamento da expansão da Ferrovia Interna do Porto do Itaqui (“FIPI”).

CONSIDERANDO que o Porto Organizado do Itaqui possui a peculiaridade de, sob a perspectiva de sua infraestrutura de acesso ferroviário, convergirem em sua malha ferroviária interna múltiplas concessões, operadas por diferentes agentes econômicos.



CONSIDERANDO que os múltiplos concessionários ferroviários cujas malhas culminam em Itaqui não disputam cargas no trecho final da malha, mas as capturam nos centros produtores abastecidos por seus troncos principais.

CONSIDERANDO que para a fluidez e harmonia desses sistemas ferroviários, não é adequado que o trecho final dessas malhas (que se situa no interior do Porto Organizado do Itaqui) seja operado por terceiro (não concessionários ferroviários que operem em Itaqui ou pela Autoridade Portuária), porque o seu incentivo seria a obtenção de lucros no ponto mais sensível da malha, onde não há concorrência por movimentação de cargas, o que desestimularia o investimento nos próprios troncos ferroviários principais.

CONSIDERANDO que a gestão eficiente da FIPI, de modo a propiciar a realização de novos investimentos ao longo de toda a malha e desincentivar comportamentos predatórios e oportunistas no seu trecho final, deve ser realizada em regime de cooperação.

CONSIDERANDO que tal cooperação deve ser objeto de estrita regulação e amplo regime de transparência, para, de um lado, evitar-se eventuais infrações à ordem econômica e, de outro, possibilitar-se a constituição e atuação de operadores ferroviários independentes em relação às atuais concessionária.

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de gestão, operação, manutenção e expansão da FIPI sob a dinâmica de cooperação entre os operadores ferroviários interessados e aprovados, enquadra-se como típica oportunidade de negócio, prevista no art. 28, §3º, II, da Lei 13.303/2016, na medida em que permite a participação de todos os operadores ferroviários interessados e, ao mesmo tempo, assegura à Autoridade Portuária meios efetivos de gestão contratual e fiscalização a fim de implementar maior transparência à gestão da FIPI.

CONSIDERANDO que a gestão eficiente da malha ferroviária convergente no Porto do Itaqui requer a realização de investimentos na ferrovia interna e a ação integrada dos operadores ferroviários envolvidos.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar arranjo jurídico que, de um lado, permita a realização contínua de investimentos para aumentar a capacidade de transporte ferroviário de cargas, porto e terminais, de modo a atender as demandas projetadas para o Porto do Itaqui e, por



outro, garantir padrões de governança que assegurem transparência e franco acesso aos operadores.

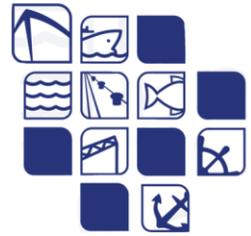
CONSIDERANDO que no ano 2016, através do Processo nº 200/2016 – EMAP, foi publicado edital de Chamamento Público de Estudos Portuários visando contribuir com a visão de crescimento da capacidade de escoamento de cargas no Porto dentro do cenário de capacidade e demanda para os próximos anos.

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de gestão, operação e manutenção sob a dinâmica de cooperação entre os operadores ferroviários, enquadra-se como típica *oportunidade de negócio*, prevista no art. 28, §3º, II, da Lei 13.303/2016, na medida em que permite a participação de todos os operadores ferroviários interessados e, ao mesmo tempo, assegura à Autoridade Portuária meios efetivos de gestão contratual e fiscalização a fim de implementar maior transparência à gestão da ferrovia interna; Celebaram entre si o presente **Contrato de Cessão Onerosa**, daqui por diante simplesmente denominado (“**CONTRATO**”), conforme as cláusulas e condições seguintes:

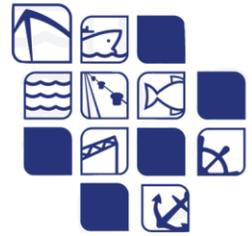
CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Contrato, as siglas, expressões e termos abaixo terão o significado que a seguir lhes é atribuído, sem prejuízo de outros inseridos neste Contrato, seus Anexos ou, ainda, na legislação aplicável:

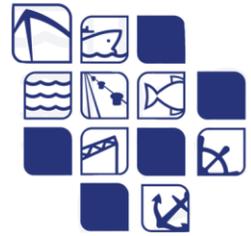
1. Administração do Porto: pessoa jurídica encarregada da administração do porto organizado por delegação ou por concessão do Poder Concedente, neste caso, a EMAP;
2. ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia especial, criada pela Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001;
3. ANTT: Agência Nacional de Transporte Terrestres, autarquia especial, criada pela Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001;
4. Área do Porto Organizado do Itaqui (“Poligonal”): Área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;



5. Associação: pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade associativa única de executar o objeto do Contrato de Cessão;
6. Associados: operadores ferroviários habilitados perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que sejam usuários da FIPI ou, alternativamente, pessoa jurídica que possua o controle, direto ou indireto, de 2 (dois) ou mais operadores ferroviários habilitados perante a ANTT, que sejam usuários da FIPI e pertençam a um mesmo Grupo Econômico, os quais devem ser qualificados previamente por meio de Chamamento Público Constitutivo ou Periódico, categorizados entre as classes de Associados Investidores e Associados Não Investidores;
7. Associado Investidor: Associado que, além de participar do rateio de custos e despesas, realiza aportes para execução dos Investimentos Mínimos, Adicionais e/ou Complementares;
8. Associado Não Investidor: Associado que não realiza aportes para execução dos Investimentos Mínimos, Adicionais e/ou Complementares, mas contribui junto à Associação, proporcionalmente a sua movimentação de cargas, na compensação dos aportes realizados pelos Associados Investidores e participa do rateio de custos e despesas.
9. Autoridades Intervenientes: órgão ou entidade pública que tenha poderes regulatórios ou fiscalizatórios sobre as atividades inerentes à FIPI, tais como, mas não limitados aos descritos no Contrato de Cessão: órgãos ambientais, prefeituras, agências estaduais ou federais, órgãos de governo etc.;
10. Bens que integram o Contrato: os bens da União e/ou da CEDENTE, arrolados no Anexo XI - Relação de Equipamento e Bens, os quais ficarão, por ocasião da celebração do Contrato de Cessão, afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas e sob a posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância da CESSIONÁRIA;
11. Bens reversíveis: os Bens adquiridos pela CESSIONÁRIA ao longo do Contrato, exceto material e equipamento rodante, afetos e necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, e que serão revertidos à CEDENTE por ocasião da extinção contratual;
12. Capacidade de Transporte: capacidade de movimentação de trens instalada na FIPI;
13. CCO - Centro de Controle Operacional: instalação física destinada ao controle de tráfego ferroviário na malha de sua abrangência, dotada de sistemas de comunicação e gestão do tráfego, responsável pela programação e circulação dos trens e demais veículos ferroviários.



14. CEDENTE: a administradora do Porto, nos termos da Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013;
15. CESSIONÁRIA: a entidade responsável pela execução do objeto deste Contrato;
16. Chamamento Público Constitutivo: processo seletivo realizado pela EMAP, para identificar os interessados em integrar a CESSIONÁRIA responsável pela implantação, gestão, operação e manutenção da FIPI mediante a celebração de Contrato de Cessão;
17. Chamamento Público Periódico: processo seletivo a ser realizado pela CESSIONÁRIA, a cada dois anos após a celebração do Contrato de Cessão, para identificar novos interessados em ingressar na CESSIONÁRIA, observado o disposto neste Contrato e demais Anexos;
18. Cliente: tomador de serviço de operação ferroviária dentro dos limites da Ferrovia Interna do Porto do Itaqui;
19. Equipamentos: o conjunto de ativos móveis (rodante) ou imóveis dispostos nas Instalações, Vias Férreas e estruturas complementares, na posse e sob administração da CESSIONÁRIA, na forma prevista neste Contrato;
20. Faixa de Domínio: é a faixa de terreno em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo os acréscimos necessários à sua expansão;
21. Ferrovia Interna do Porto do Itaqui (FIPI): sistema ferroviário que compreende as instalações, obras de arte, infraestrutura, superestrutura, ramais, sistemas de sinalização, edificações, material rodante e demais bens e serviços a serem construídos pelos Associados Investidores, e que sejam necessários à disponibilização da malha ferroviária inserida nos limites atuais e futuros do Porto Organizado;
22. Grupo Econômico: configuração de 2 (duas) ou mais pessoas jurídicas que figuram entre si, direta ou indiretamente, como controlada(s), controladora(s), ou que atuam, direta ou indiretamente, sobre controle comum.
23. Índice de Saturação da FIPI (ISF): indicador de aferição da capacidade instalada da FIPI para atender a demanda atual e projetada para os próximos 2 (dois) anos, cuja fórmula está disposta no Anexo III – Indicadores de Performance;
24. Instalações: o conjunto de edificações e infraestrutura ferroviária, na posse e sob administração da CESSIONÁRIA, na forma prevista neste Contrato;
25. Interessado(s) Aprovado(s): operador(es) ferroviário(s) aprovado(s) no âmbito do



Chamamento Público Constitutivo que constituirá(ão) a CESSIONÁRIA ou aprovado(s) no âmbito dos Chamamentos Públicos Periódicos;

26. Investimentos Mínimos: investimentos para construção/implantação da FIPI, detalhados no Plano de Investimentos Mínimos – Anexo I, a serem executados pela CESSIONÁRIA em até 5 (cinco) anos;

27. Investimentos Adicionais: intervenções, obras, atividades e serviços não previstos entre os Investimentos Mínimos, mas que, constatado ISF superior a 80%, sejam indispensáveis para assegurar a adequada execução do objeto contratual;

28. Investimentos Complementares: investimentos na FIPI demandados pela CEDENTE para o atendimento do interesse público ou decorrentes de iniciativa da CESSIONÁRIA;

29. Operação: a administração e operação do transporte ferroviário dentro dos limites da FIPI;

30. Operações Acessórias: são atividades complementares à execução do Contrato e que poderão ensejar auferimento de receitas em favor da CESSIONÁRIA, a serem integralmente destinadas ao cumprimento da execução do Contrato;

31. Operador Ferroviário não Associado: é o operador ferroviário que optou por não integrar a CESSIONÁRIA e que acessa o Porto mediante pagamento de custos e despesas fixados pela CESSIONÁRIA, não participando do CCO e dos atos relacionados à gestão, operação, manutenção e expansão da FIPI;

32. Partes Relacionadas: qualquer pessoa jurídica ou física que participe, direta ou indiretamente, da CESSIONÁRIA e de sua gestão, quais sejam, sem a estas se limitar: Associadas, suas controladoras, coligadas e controladas, entidades que possuam membros em comum na administração, enfim, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas para as quais a CESSIONÁRIA possa exercer ou sofrer influência direta ou indireta, assim como pelos seus empregados, administradores, parentes próximos e pessoas ligadas a esses, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes, em especial o CPC 05;

33. Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto – PDZ: instrumento de planejamento da administração do porto organizado, que contempla as estratégias e ações para a expansão eo desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do Porto;

34. Plano de Investimentos: programa de investimentos, suportado por projetos funcionais,

elaborados pela CEDENTE, contendo o rol de Investimentos Mínimos que a CESSIONÁRIA se obriga realizar nos primeiros anos de vigência de contratual;

35. Poder Concedente: é a União por meio do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR);

36. Poder Regulamentar: o poder inerente a determinadas autoridades de expedir os regulamentos pertinentes às atividades prestadas dentro da Área do Porto Organizado, na forma e nos limites previstos em Lei;

37. Política de Transações com Partes Relacionadas: documento elaborado, aprovado e implementado pela CESSIONÁRIA, nos termos do Anexo XVIII do Edital de Chamamento Público Constitutivo, que deverá conter os principais procedimentos e regras a serem observados pela CESSIONÁRIA, na realização de transações com Partes Relacionadas e em situações em que haja potencial conflito de interesses;

38. Política Comercial: documento elaborado pela CESSIONÁRIA, que deverá prever as regras e procedimentos a serem observados nas transações relacionadas às Operações da FIPI, que deverá observar as obrigações previstas neste Contrato, e seus Anexos, em especial o Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas e Anexo XIV – Política de Transações com Partes Relacionadas da CESSIONÁRIA;

39. Porto: Porto Organizado do Itaqui;

40. Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

41. Vias Férreas: as linhas descritas no Anexo X.

Parágrafo Primeiro

Os termos “Associado” e “Associados” serão também aplicáveis ao único integrante da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo

O termo “Associação” será aplicável à pessoa jurídica de direito privado responsável pela gestão da FIPI e integrada por um único Interessado.

Parágrafo Terceiro

Os prazos previstos neste Contrato seguirão as seguintes regras:

- I. na sua contagem, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento;
- II. os prazos em que não esteja expressa a contagem em dias úteis, aplicar-se-á a contagem em dias corridos e computados de forma contínua; e
- III. nos prazos expressos em dias úteis, serão computados os dias em que ocorrer expediente administrativo na CEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Contrato, a cessão de uso onerosa de área não afeta às operações portuárias, localizada no do Porto Organizado do Itaqui, para implantação da Ferrovia Interna do Porto do Itaqui - FIPI, sua gestão, operação e manutenção, conforme indicações e delimitações constantes do Anexo X.

Parágrafo Primeiro

As Instalações, Equipamentos e Vias Férreas deverão ser construídas, geridas, operadas, mantidas e conservadas pela CESSIONÁRIA com transparência e garantido o amplo acesso aos Associados e aos Operadores Ferroviários Não Associados, nos termos definidos neste Contrato.

Parágrafo Segundo

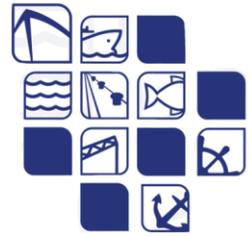
As condições para o exercício das atividades contempladas no objeto serão descritas ao longo deste Contrato, sendo que eventuais conflitos entre os Associados e/ou entre os Operadores Ferroviários Não Associados poderão ser dirimidos, por meio de procedimentos de solução de controvérsias intermediados pela CEDENTE, restando assegurado, durante toda a vigência contratual, o acesso à FIPI em condições de isonomia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ANEXOS DO CONTRATO

Integram este Contrato os Seguintes Anexos:

Anexo I: Plano de Investimentos Mínimos;

Anexo II: Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas;



Anexo III: Indicadores de Performance;

Anexo IV: Regulamento de Interferências Rodoferroviárias;

Anexo V: Manual de Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;

Anexo VI: Diretrizes Operacionais;

Anexo VII: Diretrizes de Sustentabilidade;

Anexo VIII: Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA;

Anexo IX: Edital de Chamamento Público Periódico;

Anexo X: Acervo Técnico de Edificações e Vias Férreas;

Anexo XI: Relações de Equipamentos e Bens;

Anexo XII: Estatuto da CESSIONÁRIA;

Anexo XIII: Política de Transações com Partes Relacionadas;

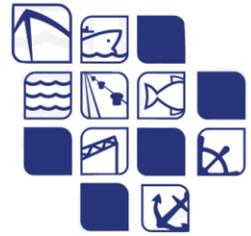
Anexo XIV: Diretrizes mínimas de estrutura jurídica e de governança para constituição da entidade;

CLÁUSULA QUARTA – DA CONSTITUIÇÃO DA CESSIONÁRIA

O(s) Interessado(s) Aprovado(s), em até 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias, mediante requerimento motivado, apresentará(ão) minuta de estatuto da CESSIONÁRIA, bem como de Política de Transação de Partes Relacionadas, conforme as diretrizes mínimas dispostas no Anexo - Diretrizes mínimas de estrutura e de governança para constituição da entidade.

Parágrafo Primeiro

No prazo de até 20 (vinte) dias contados do respectivo recebimento formal das minutas de estatuto da CESSIONÁRIA e da Política de Transação com Partes Relacionadas, a CEDENTE avaliará os documentos, limitando-se a analisar o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e das diretrizes mínimas elencadas no Anexo XIV – Diretrizes mínimas de estrutura jurídica de governança para constituição da entidade e das disposições deste Contrato e Anexo VIII – Diretrizes de Governança da CESSIONÁRIA.



Parágrafo Segundo

As minutas preliminares do estatuto e da Política de Transação com Partes Relacionadas que venham a ser previamente validadas pela CEDENTE terão efeito vinculativo quando da constituição da CESSIONÁRIA, sendo que a não aprovação e registro integral destes documentos, conforme redação previamente aprovada pela CEDENTE, ensejará a aplicação de penalidades contratuais à entidade e/ou eventual rescisão unilateral pela CEDENTE.

Parágrafo Terceiro

Eventual manifestação pela CEDENTE de não validação prévia dos documentos será apresentada de forma expressa e objetiva quanto aos pontos que não tenham sido observados, sendo concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias ao(s) Interessado(s) Aprovado(s), contados da notificação pelo endereço eletrônico indicado, para sanar a(s) eventual(is) pendência(s) apontada(s).

Parágrafo Quarto

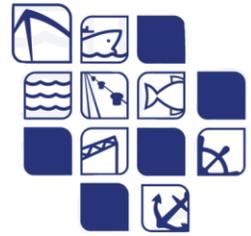
A CEDENTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, avaliará o saneamento previsto no Parágrafo anterior e, validados os documentos, o(s) Interessado(s) Aprovado(s), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá(ão) constituir a CESSIONÁRIA, promovendo a aprovação da Política de Transações com Partes Relacionadas e o registro dos respectivos atos constitutivos e estatuto.

Parágrafo Quinto

Em qualquer hipótese, o(s) Interessado(s) Aprovado(s) deverão promover os atos descritos no Parágrafo anterior antes do início do prazo de execução contratual previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta.

Parágrafo Sexto

Na hipótese do(s) Interessado(s) Aprovado(s) não promover(em) a elaboração e/ou saneamento das minutas de estatuto da CESSIONÁRIA e da Política de Transação com Partes Relacionadas, a aprovação da Política de Transações com Partes Relacionadas e/ou o registro dos respectivos atos constitutivos e estatuto, a CEDENTE rescindiré imediatamente este Contrato, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório de forma diferida, aplicando-se, naquilo cabível, as



disposições da Cláusula Trigésima Sexta, executando-se a(s) respectiva(s) garantia(s) de proposta prevista(s) no Edital de Chamamento Público nº 0X/2024, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais para eventual reparação de dano.

Parágrafo Sétimo

Eventual negativa de Interessado(s) Aprovado(s) em constituir a entidade responsável pela execução do objeto contratual será por conta e risco dos Interessados Aprovados, sem prejuízo das penalidades contratuais cabíveis, na forma da Cláusula Trigésima Sexta e/ou das medidas administrativas e/ou judiciais para eventual reparação de dano.

Parágrafo Oitavo

Constituída a entidade, será promovido aditamento contratual, a fim de que ela substitua o(s) Interessado(s) Aprovado(s) como uma das Partes do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DO CONTRATO

O prazo de vigência contratual é de 35 (trinta e cinco) anos, iniciado na data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos.

Parágrafo Primeiro

Se a CESSIONÁRIA não tiver interesse na prorrogação contratual, deverá comunicar formalmente a CEDENTE, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término da vigência deste Contrato.

Parágrafo Segundo

No caso de prorrogação da vigência contratual, caberá à CEDENTE avaliar a vantajosidade da prorrogação sob a perspectiva qualitativa, bem como atestar: (i) a eficiência e desempenho da CESSIONÁRIA na execução do objeto contratual; (ii) o cumprimento das normas legais e regulatórias aplicáveis; (iii) a atratividade do novo Plano de Investimento proposto pela CESSIONÁRIA e sua aderência ao planejamento portuário, dentre outros fatores que julgar pertinente.



CLÁUSULA SEXTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CESSIONÁRIA

Durante toda a vigência do Contrato, a CESSIONÁRIA deve permanecer constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado e, para atendimento integral aos termos do Contrato e seus Anexos VIII – Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA e XIV – Diretrizes mínimas de estrutura jurídica e de governança para constituição da entidade e demais Anexos aplicáveis, mantendo-se organizada conforme os requisitos mínimos de estrutura jurídica, contábil, de governança e gestão, observando as melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às pessoas jurídicas semelhantes à natureza da entidade.

Parágrafo Primeiro

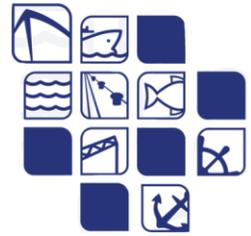
Independentemente do arranjo jurídico adotado, a CESSIONÁRIA, durante toda a vigência do presente Contrato, reverterá os valores auferidos na consecução da sua finalidade, específica e exclusiva, de executar o objeto desta Cessão, sendo vedado executar qualquer atividade não prevista expressamente no Contrato, conforme disposto em seu estatuto.

Parágrafo Segundo

A CESSIONÁRIA deverá promover a aprovação, publicação e efetiva implementação da Política de Transações com Partes Relacionadas, Política Comercial, e Programa de *Compliance* observando os prazos, regramentos, elementos e requisitos mínimos previstos neste Contrato e seus Anexos.

Parágrafo Terceiro

O descumprimento, durante a vigência do Contrato, de qualquer das condições e requisitos mínimos de estruturação jurídica e de governança da CESSIONÁRIA, previstos pelos Anexos VIII - Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA, XII – Estatuto da CESSIONÁRIA e XIV – Diretrizes mínimas de estrutura jurídica e de governança para constituição da entidade, implicará a imposição das penalidades previstas na Cláusula Trigésima Sexta podendo a CEDENTE, no caso de descaracterização da estrutura jurídica da CESSIONÁRIA, promover a rescisão unilateral do Contrato, sem prejuízo das demais medidas contratuais, administrativas e judiciais cabíveis.



CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

Os contratos celebrados entre a CESSIONÁRIA e os terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre esses terceiros e a CEDENTE.

Parágrafo Primeiro

A CESSIONÁRIA não se responsabilizará por quaisquer obrigações não previstas neste Contrato, especialmente quanto às obrigações assumidas pela CEDENTE com detentores de contratos de arrendamento; de cessão de área e de passagem.

CLÁUSULA OITAVA – DO CHAMAMENTO PÚBLICO PERIÓDICO

A contar da data da celebração do Contrato, a CESSIONÁRIA deverá realizar, bianualmente, Chamamentos Públicos Periódicos, nos termos do Edital de Chamamento Público Periódico constante do Anexo IX, para identificar operadores ferroviários interessados em executar o objeto deste Contrato.

Parágrafo Primeiro

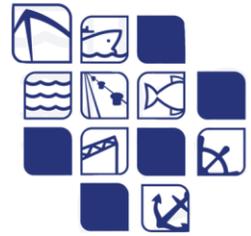
A CESSIONÁRIA deverá revisar bianualmente os termos do Edital de Chamamento Público Periódico, de modo a contemplar eventuais alterações normativas e/ou técnicas aplicáveis, podendo promover alterações adicionais, desde que não alterem as condições de admissão estabelecidas originalmente e as previstas em seu estatuto.

Parágrafo Segundo

A minuta do Edital de Chamamento Público Periódico deverá ser submetida à aprovação prévia da CEDENTE com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da sua publicação, devendo a CEDENTE se manifestar formalmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro

A CESSIONÁRIA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá promover eventuais alterações exigidas na minuta do Edital de Chamamento Público Periódico e encaminhá-la para aprovação da CEDENTE, que se manifestará no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Parágrafo Quarto

A CEDENTE fiscalizará todo o processo de Chamamento Público Periódico, sendo-lhe facultado intervir em qualquer momento, sempre que identificar indícios de irregularidade por parte da CESSIONÁRIA ou dos interessados em participar do processo.

Parágrafo Quinto

O processo e o resultado do Chamamento Público Periódico deverão ser auditados por empresa especializada, contratada pela CESSIONÁRIA nos termos do Anexo VIII – Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA, e deverão ser encaminhados à CEDENTE, acompanhado do respectivo parecer de auditoria, para manifestação de anuência prévia quanto ao resultado final do processo seletivo e eventual ingresso de novo associado.

Parágrafo Sexto

Se for identificada ilegalidade na execução do Chamamento Público Periódico, a CEDENTE declarará a nulidade do respectivo ato e determinará a realização de novo processo ou refazimento de quaisquer de suas etapas/atos, com a desconstituição dos efeitos decorrentes dos atos subsequentes à ilegalidade.

Parágrafo Sétimo

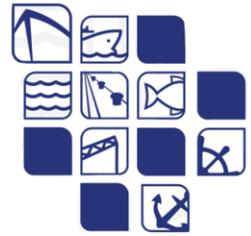
A declaração de nulidade ocorrerá mediante prévio processo administrativo específico para este fim, com a indicação de suas consequências jurídicas e administrativas, bem como não ensejará qualquer direito à indenização por prejuízos dela decorrentes àqueles que lhe tenham dado causa.

Parágrafo Oitavo

O ingresso de novos Associados deverá ser promovido mediante a formalização pela CESSIONÁRIA dos atos jurídicos e registros pertinentes.

Parágrafo Nono

Os novos Associados exercerão, no âmbito da Associação, as obrigações, Direitos Fundamentais e Vantagens Especiais previstas no estatuto da CESSIONÁRIA, conforme disposições e regras estabelecidas pelo Anexo II – Regras de rateio de investimentos, custos e despesas, Anexo VIII – Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA e XIV – Diretrizes mínimas de



estrutura jurídica e de governança para constituição da entidade.

Parágrafo Décimo

Os novos Associados que optarem por figurar como Associados Investidores serão responsáveis por recompor parte proporcional dos investimentos já realizados pelos demais Associados Investidores. A participação do novo Associado Investidor obedecerá a regras exposta no item 4.3 do Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas.

CLÁUSULA NONA – DOS INVESTIMENTOS MÍNIMOS

A CESSIONÁRIA deverá executar os Investimentos Mínimos listados no Anexo I – Plano de Investimentos Mínimos, nos prazos nele estabelecidos, contados da aprovação dos respectivos Projetos Executivos, de forma a assegurar que a FIPI tenha capacidade instalada para atender integralmente a demanda atual e projetada, compreendendo investimentos em infraestrutura ferroviária (tratamento de solo, terraplenagem, entre outros), superestrutura ferroviária (trilhos, dormentes, brita e componentes de fixação), material rodante, obras relacionadas à resolução de conflitos rodoferroviários e instalação de passarelas.

Parágrafo Primeiro

No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da execução contratual, a CESSIONÁRIA deverá submeter à CEDENTE proposta de cronograma físico-financeiro com a ordem de prioridade de execução dos Investimentos Mínimos instruída com as respectivas razões técnicas e demais elementos que julgar pertinentes.

Parágrafo Segundo

Os detalhes técnicos e metodologias associados a cada um dos Investimentos Mínimos devem ser entendidos como meramente referenciais, podendo a CESSIONÁRIA adotar soluções ou adequações de projeto concretas que preservem as finalidades esperadas para cada intervenção, conforme a funcionalidade e os requisitos/normas técnicas aplicáveis, desde que prévia e expressamente aprovados pela CEDENTE

Parágrafo Terceiro

A CESSIONÁRIA executará os Investimentos Mínimos, por sua conta e risco exclusivos, sem que lhe seja conferido direito a reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste Contrato ou



outro instrumento celebrado por seus integrantes com a Administração Pública.

Parágrafo Quarto

A CEDENTE avaliará as propostas citadas no Parágrafo Segundo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, na hipótese de divergência, integral ou parcial, apresentará, de forma motivada, a ordem de prioridade dos Investimentos Mínimos a ser observada pela CESSIONÁRIA.

Parágrafo Quinto

Estabelecida a ordem de prioridade dos Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da notificação da CEDENTE, os Projetos Executivos e o cronograma físico-financeiro definitivo, relativos às intervenções programadas para serem realizadas em até 03 (três) anos, conforme fixado no cronograma físico-financeiro e no Anexo I – Plano de Investimentos Mínimos.

Parágrafo Sexto

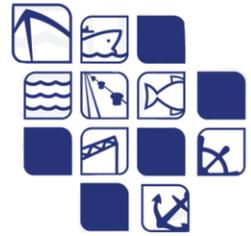
Com relação às demais obras elencadas no Anexo I – Plano de Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá apresentar os respectivos Projetos Executivos com antecedência mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da notificação de aprovação do cronograma físico-financeiro definitivo pela CEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE DA FIPI

A CESSIONÁRIA deverá monitorar constantemente o Índice de Saturação da FIPI (ISF) de modo a assegurar que nunca seja superior a 90% (noventa por cento) da capacidade instalada da malha ferroviária.

Parágrafo Primeiro

As informações referentes às projeções de demanda das malhas ferroviárias que acessam a FIPI, bem como a constante aferição da capacidade de movimentação de cargas nas áreas de domínio da FIPI deverão ser consolidadas pela CESSIONÁRIA no Relatório de Performance a ser submetido anualmente à CEDENTE, na forma e nos prazos previstos no Anexo III – Indicadores de Performance.



Parágrafo Segundo

A CEDENTE avaliará o Relatório de Performance na forma e prazo previstos no Anexo III – Indicadores de Performance, podendo solicitar esclarecimentos à CESSIONÁRIA e promover as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo Terceiro

Constatado que o ISF está superior a 80% (oitenta por cento), mediante aplicação da metodologia disposta no Anexo III – Indicadores de Performance, a CESSIONÁRIA deverá propor, na data de envio do Relatório de Performance, o(s) Investimento(s) Adicional(ais) necessários para readequar a capacidade instalada da FIPI, de modo a assegurar que a saturação nunca seja superior a 90%, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS

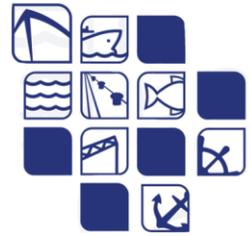
A CESSIONÁRIA deverá executar os Investimentos Adicionais por sua conta e risco, sem que lhe seja conferido direito a reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste Contrato ou qualquer outro contrato celebrado por seus integrantes com a Administração Pública.

Parágrafo Primeiro

A CESSIONÁRIA deverá instruir a proposta de Investimentos Adicionais com estudos técnicos hábeis a comprovar a sua eficácia para readequar a Capacidade de Transporte da FIPI; a aderência dos investimentos ao planejamento portuário; o cronograma estimado de execução; o impacto da sua implementação para a logística de movimentação de cargas no Porto, dentre outras informações que julgar pertinentes.

Parágrafo Segundo

A CEDENTE avaliará a proposta no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua apresentação e, na hipótese, de divergir quanto à solução técnica proposta, a CESSIONÁRIA poderá contratar às suas expensas, profissional especializado para resolução das questões apontadas, sem prejuízo de, no caso de manutenção da controvérsia, valer-se de um dos meios de solução consensual de controvérsias previstas na Cláusula Quadragésima Segunda deste Contrato.



Parágrafo Terceiro

Independentemente da solução técnica eleita para manter o ISF inferior a 90%, a CESSIONÁRIA não poderá se opor a necessidade de execução dos Investimentos Condicionados à Demanda, sob pena de rescisão contratual e aplicação das demais penalidades previstas neste Contrato.

Parágrafo Quarto

A imposição de qualquer penalidade à CESSIONÁRIA decorrente da obrigação de realização de Investimentos Condicionados à Demanda ficará suspensa enquanto se define a solução técnica para a execução dos investimentos desde que não se constate má-fé ou protelação intencional da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Quinto

Definido os Investimentos Condicionados à Demanda entre as Partes, a CESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva notificação, apresentar o(s) Projeto(s) Executivo(s) e o cronograma físico-financeiro definitivo das obras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS COMPLEMENTARES

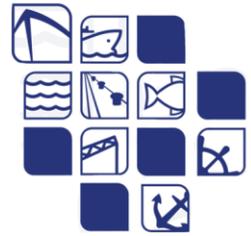
Será facultado à CESSIONÁRIA propor Investimentos Complementares destinados ao aprimoramento e/ou adaptação operacional da infraestrutura ferroviária, superestrutura ferroviária e/ou material rodante, inclusive decorrentes de inovações tecnológicas do setor.

Parágrafo Primeiro

A CESSIONÁRIA executará os Investimentos Complementares por sua conta e risco e deverá observar, no que couber, as mesmas regras contratuais e normativas aplicáveis aos Investimentos Mínimos e aos Investimentos Adicionais, o quais poderão ser propostos tanto pela CESSIONÁRIA quanto pela CEDENTE, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público.

Parágrafo Segundo

Sob nenhuma circunstância, a realização dos Investimentos Complementares substituirá e/ou comprometerá, o cronograma de execução dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais.



Parágrafo Terceiro

Na hipótese de divergência entre as Partes, a questão poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, observado o disposto na Cláusula [--] deste Contrato.

Parágrafo Quarto

A CESSIONÁRIA deverá obter as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras, de forma que seja garantida a integridade das estruturas existentes e as condições de seguro por eventuais danos ocasionados pelas intervenções.

Parágrafo Quinto

Os critérios e os parâmetros de interferência entre os modais ferroviário e rodoviário serão regulados pelos critérios previstos no Anexo [--] do presente Contrato e deverão ser revistos sempre que necessário, de comum acordo entre as Partes, até que sejam completamente dirimidos com a implantação dos Investimentos Mínimos previstos no Plano de Investimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INTERVENÇÕES E EXECUÇÃO DE OBRAS

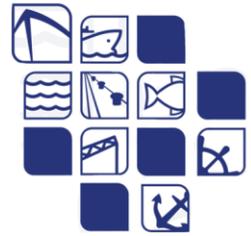
A execução dos Investimentos Mínimos, dos Investimentos Adicionais e dos Investimentos Complementares está condicionada à aprovação pela CEDENTE e à obtenção de todas as autorizações, permissões e licenças exigidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro

A CEDENTE avaliará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os Projetos Executivos e os cronogramas físico-financeiro referentes aos Investimentos Mínimos, Investimentos Adicionais e Investimentos Complementares, contados da apresentação desses documentos pela CESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo

Caso os documentos necessários à instrução das propostas de Projetos Executivos e cronogramas físico-financeiros referentes aos Investimentos Mínimos, Investimentos Adicionais e Investimentos Complementares sejam insuficientes à adequada análise pela CEDENTE, a CESSIONÁRIA deverá promover o seu saneamento mediante apresentação de informações e



documentos complementares, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro

Intervenções rotineiras, desde que sem impacto ao trânsito rodoviário e às operações portuárias, assim consideradas como aquelas destinadas à conservação das Instalações e à manutenção das condições operacionais da FIPI, estão dispensadas de aprovação ou autorização prévia pela CEDENTE, assim como da apresentação de Projeto Executivo, cabendo à CESSIONÁRIA obter as licenças, permissões e autorizações pertinentes.

Parágrafo Quarto

Ressalvada as situações de emergência, caso as Obras ou intervenções, inclusive as rotineiras, impliquem interrupção das operações ferroviárias e/ou fluxo de veículos, a CESSIONÁRIA deverá solicitar aprovação prévia pela CEDENTE, encaminhando o respectivo descritivo, localização e período de execução.

Parágrafo Quinto

A CESSIONÁRIA deverá fornecer, mensalmente, relatório de acompanhamento das Obras, contendo: cronograma físico, com demonstração dos avanços previstos e realizados; eventuais desvios de prazo com as respectivas justificativas da ocorrência e plano de ação para recuperação e acompanhamento das pendências.

Parágrafo Sexto

Concluídas as Obras e intervenções, a CESSIONÁRIA deverá recompor as estruturas e instalações da FIPI, bem como demais áreas afetadas, incluindo as condições do pavimento e calçamento, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

Parágrafo Sétimo

A CESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pelos projetos executivos, pelas obras, intervenções e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros.



Parágrafo Oitavo

A CESSIONÁRIA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as Obras, intervenções e serviços realizados pertinente às Instalações, Equipamentos e Vias Férreas em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, conforme solicitação da CEDENTE.

Parágrafo Nono

Caso as Partes diverjam quanto à existência de vícios, defeitos ou incorreções, nos termos previstos no Parágrafo anterior, a CESSIONÁRIA poderá contratar às suas expensas, profissional especializado para emitir laudo de avaliação sobre as condições das Obras e serviços.

Parágrafo Décimo

Na hipótese de permanecerem as divergências após apresentação do laudo de avaliação, as Partes poderão valer-se dos meios de solução consensual de controvérsia dispostos neste Contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro

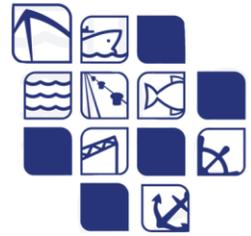
Havendo necessidade de realocação ou demolição das redes de utilidades, instalações ou equipamentos da CEDENTE, caso interfiram nas Obras ou na operação ferroviária, tais ações, bem como sua remediação, ficarão a cargo da CESSIONÁRIA, a qual deverá assumir os riscos e as despesas de sua efetivação.

Parágrafo Décimo Segundo

Para as obras realizadas em área comum do Porto, após a seu recebimento definitivo, mediante Termo de Aceite, a CEDENTE será a responsável pelas manutenções preventiva e corretiva que se fizerem necessárias para manter as estruturas em perfeito estado de uso e aptas a sua utilização enquanto bem integrante da área sob sua jurisdição, ressalvadas as obrigações pela solidez e segurança da construção no prazo expresso no artigo 618 do Código Civil.

Parágrafo Décimo Terceiro

A CEDENTE, para as obras contempladas nos Investimentos Mínimos, Adicionais e/ou Complementares, deverá:



- I. Autorizar o início de sua execução em até 15 (quinze) dias após a aprovação do respectivo Projeto Executivo e a obtenção de todas as licenças, autorizações e aprovações exigíveis à sua execução;
- II. Receber de forma definitiva a obra, emitindo, para tanto o respectivo Termo de Aceite, em até 90 (noventa) dias da conclusão de cada obra e da entrega pela CESSIONÁRIA de, pelo menos, a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica, o(s) projeto(s) *as built* e dos Manuais de Operação e Manutenção.

Parágrafo Décimo Quarto

Caso a CEDENTE não emita o Termo de Aceite no prazo estipulado, sem que apresente motivação justificada, será considerado seu aceite tácito.

Parágrafo Décimo Quinto

Todas as obras e intervenções executadas pela CESSIONÁRIA deverão obedecer às normas de segurança constantes do Anexo V – Manual de Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, e o disposto no Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade e padrões constitutivos e técnicos enquadrados nas Normas, Especificações, Métodos Padronizados, Terminologia e Simbologias (NB, EB, MB, PB, TB e SB, ou quaisquer normativos que venham a substituí-los) estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS INVESTIMENTOS, CUSTOS E SEU RATEIO

As cobranças realizadas pela CESSIONÁRIA aos Associados Investidores e aos Associados Não Investidores e Operadores Ferroviários não Associados visarão promover, exclusivamente, o rateio dos custos atrelados à realização do objeto do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro

O rateio dos investimentos entre os Associados Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração deste Contrato e à projeção para os próximos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Segundo

Quando se tratar de Associado Não Investidor e Operadores Ferroviários não Associados, o rateio



contemplará, proporcionalmente aos volumes efetivamente movimentados, valores referentes às despesas, inclusive de capital, necessárias à compensação dos Investimentos Mínimos, Adicionais e Complementares, entre outros custos estabelecidos no Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas.

Parágrafo Terceiro

Os Associados Investidores poderão abater do valor das despesas oriundas da movimentação de suas cargas e na proporção dos investimentos por eles efetivados, os valores pagos pelos Associados Não Investidores e Operadores Ferroviários não Associados nos termos do Parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto

A cada 2 (dois) anos a partir da data de constituição da entidade ou por ocasião da entrada de novo Associado, a CESSIONÁRIA deverá equalizar o rateio de custos e despesas entre os Associados, a fim de que seja proporcional à carga movimentada e ajustada ao investimento já realizado naquele mesmo período de 2 (dois) anos anteriores, observado o disposto no Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas.

Parágrafo Quinto

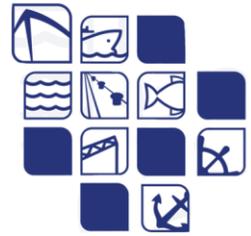
O prazo para equalização do rateio entre os Associados e as regras de rateio de que tratam esta Cláusula poderão ser redefinidos pela CESSIONÁRIA, desde que previamente anuído pela CEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS VALORES DEVIDOS À CEDENTE

A CESSIONÁRIA deverá pagar, anualmente, à CEDENTE o valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro

Na hipótese de se utilizar de serviços fornecidos pela CEDENTE, a CESSIONÁRIA deverá pagar os valores fixados na tabela tarifária do Porto vigente na data do faturamento.



Parágrafo Segundo

A CEDENTE poderá fornecer, a seu critério, água para consumo nas instalações que compõem a FIPI, cabendo à CESSIONÁRIA pagar o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do faturamento.

Parágrafo Terceiro

Caso o fornecimento de água não ocorra nos termos do Parágrafo anterior, a CESSIONÁRIA, mediante prévia autorização da CEDENTE, poderá implantar ramais próprio de fornecimento de água, a serem utilizados nas instalações, equipamentos e vias férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA.

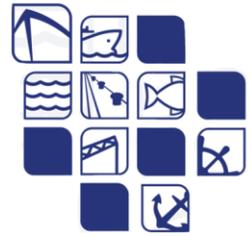
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos de valores estipulados na Cláusulas Décima Quinta e Sexta serão cobrados a partir da data de início da execução deste Contrato, da seguinte forma:

1. Valores devidos pelos Associados serão pagos conforme definido no Estatuto da CESSIONÁRIA, observadas as regras de divulgação aos interessados de todas as despesas operacionais e de capital incorridas, e dos parâmetros de cálculo para cobrança de Associados Investidores e de Associados Não Investidores conforme disposto no Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas deste Contrato.
2. Valores devidos à CEDENTE deverão ser pagos mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Contrato, o débito apurado será acrescido do valor correspondente à variação da TR “pro-rata”, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Instrumento.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A CESSIONÁRIA deverá enviar à CEDENTE:

- a) Mensalmente, (i) Relatório de Acompanhamento Operacional contendo minimamente informações detalhadas acerca do volume de mercadorias transportadas na FIPI; (ii) Relatórios de Investigação de Acidentes, nos termos do Anexo V – Manual de Normas de Inventário de Resíduos Sólidos Gerados; e (iii) Relatório sobre o gerenciamento das fontes de efluentes, nos termos do Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade, bem como demais informações requeridas no âmbito do Contrato e seus Anexos;
- b) Semestralmente, (i) Relatório sobre a manutenção do sistema de drenagem; (ii) Relatório de limpezas de caixas de gordura e fossas sépticas (quando houver); (iii) Inventário de Emissões Atmosféricas e (iv) Relatório de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, nos termos do Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade;
- c) Anualmente, até o término do mês de janeiro do ano subsequente ao ano de referência, o Relatório de Performance, com as informações exigidas no Anexo III – Indicadores de Performance, Anexo VI – Manual de Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade;
- d) Anualmente, até o término do mês de abril do ano subsequente ao ano de referência, o Relatório Anual da Administração da CESSIONÁRIA, contendo as informações exigidas no Anexo VIII – Diretrizes de Governança Corporativa da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro

A CESSIONÁRIA deverá viabilizar o acesso da CEDENTE a todas as informações dos sistemas do seu CCO necessárias à supervisão de suas operações e do tráfego ferroviário na FIPI.

Parágrafo Segundo

A CESSIONÁRIA deverá divulgar minimamente em seu sítio eletrônico todas as despesas operacionais e de capital incorridas, incluindo-se, entre outras informações: preços; contratos; custos diretos e indiretos; contratações com Partes Relacionadas, documentos constitutivos, Política de Transação com Partes Relacionadas, Política Comercial, Demonstrações Contábeis e



Código de Ética.

Parágrafo Terceiro

A CESSIONÁRIA deverá divulgar, ainda, em seu sítio eletrônico, anualmente, o relatório de sustentabilidade das atividades desenvolvidas na FIPI, atendendo ao padrão da GRI (*Global Reporting Initiative*).

Parágrafo Quarto

A CEDENTE avaliará o Relatório de Performance no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do seu recebimento, sendo-lhe facultado contar com o apoio técnico especializado de Verificador Independente (VI) e realizar consultas às autoridades competentes, em especial, a ANTT, acerca de questões atinentes ao setor ferroviário.

Parágrafo Quinto

Sem prejuízo do apoio técnico especializado supracitado, a CEDENTE poderá solicitar esclarecimentos à CESSIONÁRIA e promover as diligências que julgar necessárias para subsidiar a análise do Relatório de Performance.

Parágrafo Sexto

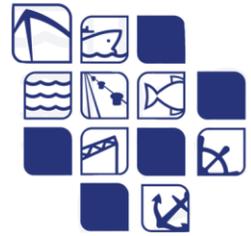
Na hipótese de não aprovação, parcial ou integral, do Relatório de Performance, a CEDENTE notificará a CESSIONÁRIA sobre as razões da divergência e as possíveis penalidades a serem aplicadas em virtude do não cumprimento dos Indicadores de Performance.

Parágrafo Sétimo

A CESSIONÁRIA poderá se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca da controvérsia, expondo as justificativas da sua discordância.

Parágrafo Oitavo

Caso a CEDENTE não reconsidere a sua avaliação sobre o Relatório de Performance, será instaurado procedimento específico para aplicação das penalidades cabíveis, conforme estabelecido no Contrato de Cessão.



Parágrafo Nono

Na hipótese de constatação de imprecisão nas quantidades e dados informados pela CESSIONÁRIA, inclusive no tocante à divulgação de informação para fins de rateio de investimentos, custos e despesas, serão aplicadas as penalidades previstas neste Contrato, além de sua rescisão unilateral pela CEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OPERAÇÕES

A CESSIONÁRIA deverá garantir, na medida da demanda prevista, o funcionamento constante das operações, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante 12 (doze) meses por ano.

Parágrafo Primeiro

A Operação deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência e atualidade.

Parágrafo Segundo

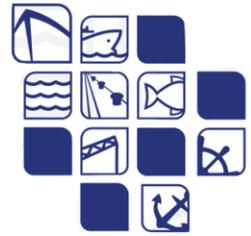
A prioridade de atendimento na FIPI se dará, como regra geral, conforme horário de chegada das composições ferroviárias no pátio do Pombinhode acordo com as regras da FIFO (“*first in – first out*”) e observadas as diretrizes dispostas no Anexo VI – Diretrizes Operacionais.

Parágrafo Terceiro

A regra de atendimento disposta no Parágrafo anterior será excepcionada nos casos em que: (i) os terminais portuários não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; (ii) a sequência das composições não maximizar a capacidade operacional da FIPI ou (iii) por qualquer outro motivo preestabelecido pela CESSIONÁRIA e posteriormente justificado para a CEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– DAS OPERAÇÕES EMERGENCIAIS

A CEDENTE, em casos de emergência ou de calamidade pública, enquanto caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao



atendimento do interesse público, poderá determinar à CESSIONÁRIA o transporte de mercadorias provenientes ou destinadas ao tráfego aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

A CESSIONÁRIA, mediante prévia autorização da CEDENTE, poderá desenvolver Operações Acessórias, a seu exclusivo critério, observado o disposto neste Contrato, no planejamento portuário e nas normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Primeiro

O valor cobrado pelas Operações Acessórias será objeto de livre negociação entre a CESSIONÁRIA e os interessados, devendo ser assegurado o tratamento isonômico e não discriminatório.

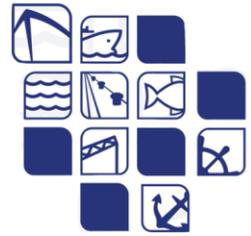
Parágrafo Segundo

As receitas decorrentes do desenvolvimento de Operações Acessórias deverão ser integralmente destinadas à execução do objeto do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

Incumbe à CEDENTE:

- I. Fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento das obrigações da CESSIONÁRIA às normativas legais e regulamentares e ao Contrato;
- II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. Intervir na execução das Obras e serviços, com o fim de assegurar direitos de terceiros eventualmente prejudicados, bem como para a proteção de relevante interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional, com interdição, inclusive, da área cedida;
- IV. Exigir a apresentação de proposta de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA caso fique constatado que o ISF está superior a 80% (oitenta por cento);
- V. Atuar em eventuais conflitos relacionados à FIPI que surjam entre os Associados e/ou entre os Operadores Ferroviários não Associados;

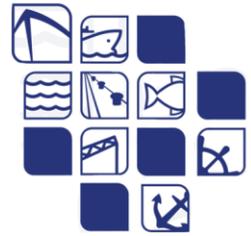


- VI. Intermediar e endereçar pleitos de terminais portuários e demais responsáveis por áreas inseridas no Porto junto à CESSIONÁRIA, bem como intermediar eventuais conflitos decorrentes dessas relações;
- VII. Dar conhecimento prévio e consultar a CESSIONÁRIA sobre a modelagem de projetos no Porto quando contemplarem a recepção/expedição de cargas pelo modal ferroviário;
- VIII. Intervir para garantir a prestação do serviço adequado pela CESSIONÁRIA;
- IX. Extinguir o Contrato, nos casos nele previstos, em lei e na forma prevista neste Contrato;
- X. Deliberar, nos limites da sua competência, sobre a concessão de benefício fiscal/tributário ao qual a CESSIONÁRIA possa fazer jus;
- XI. Manifestar-se tempestivamente sobre os pedidos de anuência prévia requeridos pela CESSIONÁRIA acerca das matérias previstas neste Contrato e seus Anexos;
- XII. Comunicar ao Poder Concedente; ANTAQ; ANTT e demais autoridades competentes acerca de matérias/ocorrências inseridas no âmbito das suas respectivas alçadas.

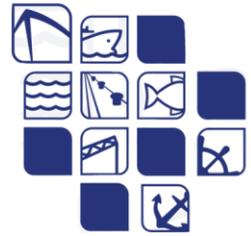
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA:

- I. Cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, as disposições e diretrizes constantes nos respectivos Anexos e as normas regulamentares aplicáveis a este Contrato;
- II. Realizar as operações com observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;
- III. Cumprir, no que couber, o Regulamento de Exploração do Porto e os Procedimentos disponibilizados no site da EMAP;
- IV. Manter por si a área cedida, em perfeitas condições de uso, limpeza e higiene, zelando sempre para que sua utilização se proceda de acordo com sua destinação;
- V. Não alterar a finalidade da destinação do objeto do presente contrato, sob qualquer motivo ou pretexto, nem transferir a posse da área cedida no todo ou em parte, a qualquer título, sob pena de rescisão do presente contrato;



- VI. Pagar todas as despesas fixadas no presente contrato e os impostos e taxas, fornecimento de água, energia elétrica, manutenção dos equipamentos, no período em que utilizar a área e instalação objeto da presente cessão;
- VII. Manter atualizado o inventário e o registro dos Bens vinculados a este Contrato;
- VIII. Zelar pela integridade dos Bens vinculados ao Contrato;
- IX. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso às Obras, Equipamentos e Instalações da FIPI;
- X. Prestar as informações pertinentes à FIPI que sejam de interesse da CEDENTE, da ANTAQ, da ANTT e demais autoridades, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização, conforme previsto em lei;
- XI. Adotar e cumprir, rigorosamente, as medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades;
- XII. Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e do meio ambiente;
- XIII. Manter programa de treinamento de pessoal e a busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- XIV. Obter e quitar os financiamentos necessários à execução e cumprimento deste Contrato;
- XV. Adotar boas práticas de prevenção de acidentes ferroviários;
- XVI. Em caso de acidente ferroviário, adotar medidas imediatas para conter danos patrimoniais e ambientais, prestar auxílio para que se viabilize atendimento às eventuais vítimas, bem como realizar a sua apuração, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável ao Contrato;
- XVII. Realizar a apuração de acidentes ferroviários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável ao Contrato;
- XVIII. Informar imediatamente a ocorrência de acidente ferroviário à CEDENTE; aos Associados e aos Operadores Ferroviários não Associados, bem como aos órgãos de segurança, de saúde pública e ambientais, de acordo com a natureza da ocorrência;
- XIX. Manter, ao longo da vigência contratual, as certificações ISO 9001, ISO 22163, ISO O 14001 e ISO 45001, em suas respectivas atualizações, expedidas por Organismos



Certificadores e/ou Institutos de Normas Técnicas, e as demais compulsórias (ou reputadas como tal pela CEDENTE) para o exercício das atividades previstas neste Contrato, e normas que vierem a sucedê-las;

XX. Zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos ambientais;

XXI. Responder pela preservação do meio ambiente, cumprindo rigorosamente toda a legislação e normas relativas à matéria;

XXII. Informar, previamente, à CEDENTE, sobre a substituição e a remoção de Bens que integram o Contrato, responsabilizando-se pela adequada destinação desses bens;

XXIII. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, das condições de habilitação e qualificação exigidas;

XXIV. Pré-qualificar perante a EMAP ou contratar operador pré-qualificado para a realização das operações portuárias relacionadas ao empreendimento;

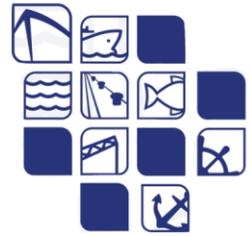
XXV. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a CESSIONÁRIA arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto e da ANTAQ;

XXVI. Solucionar quaisquer conflitos provocados pela CESSIONÁRIA em locais de cruzamento em nível com outros modais logísticos ou com o trânsito de pedestres, existentes ou supervenientes, inclusive mediante a segregação das vias férreas onde se fizer necessário;

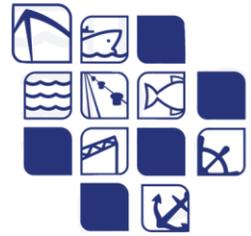
XXVII. Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo IV - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;

XXVIII. Instalar e manter sistema de rádio comunicação compatível e integrado ao sistema de rádio comunicação da guarda portuária do Porto para solicitar atuação;

XXIX. Instalar e manter sistema de circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para monitorar toda extensão da FIPI, compatível com os sistemas utilizados pela CEDENTE, obrigando-se a compartilhar as imagens em tempo real;



- XXX. Instalar, manter e gerir Centro de Controle Operacional (CCO), específico e autônomo no Porto de Itaqui;
- XXXI. Compartilhar, em tempo real, as informações do CCO com a CEDENTE, ANTAQ, ANTT
- XXXII. Compartilhar as informações do CCO com demais operadores ferroviários sempre que necessário à compatibilização ;
- XXXIII. Instalar e conservar durante toda vigência contratual as estruturas de segregação da faixa de domínio da ferrovia;
- XXXIV. Cumprir com suas obrigações de transparência, livre acesso e independência administrativa;
- XXXV. Executar os serviços obedecendo aos critérios e indicadores de performance previstos no Anexo III – Indicadores de Performance;
- XXXVI. Obter e manter, às suas expensas, todas as licenças, permissões e autorizações necessárias para o pleno exercício e cumprimento do objeto deste Contrato;
- XXXVII. Adotar as providências necessárias para regularização ambiental da FIPI junto ao órgão ambiental competente, em até 30 (trinta) dias após o início da execução contratual;
- XXXVIII. Cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem ser exigidas pelos órgãos ambientais e arcar com os custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros;
- XXXIX. Fornecer mensalmente informações detalhadas acerca do volume de mercadorias transportadas nas Vias Férreas;
- XL. Apresentar anualmente Relatório de Performance, contendo, no mínimo, as informações exigidas neste Contrato e Anexos;
- XLI. Encaminhar, após a conclusão de cada obra relativa aos Investimentos Mínimos, Adicionais e/ou Complementares, a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica, o(s) projeto(s) *as built* e os Manuais de Operação e Manutenção;
- XLII. Assumir a solidez e segurança das obras realizadas em área comum do Porto Organizado do Itaqui no prazo expresso no artigo 618 do Código Civil; e
- XLIII. Manter durante toda a vigência contratual a estrutura mínima de governança e transparência prevista no Contrato.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA GESTÃO AMBIENTAL

A CESSIONÁRIA adotará todas as providências necessárias para a adequada gestão dos resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, áreas verdes, passivos ambientais, fauna sinantrópica, planos de contingência ambiental, planos de educação ambiental e das ações para o controle ambiental de obras, em estrita observância do Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade.

Parágrafo Primeiro

A CESSIONÁRIA deverá manter monitoramento contínuo nas áreas de acesso ao Porto do Itaqui e no recebimento das composições após a operação nos terminais portuários, objetivando a conferência das condições operacionais das composições ferroviárias, devendo determinar ações de manutenção imediatas quando constatado o vazamento de carga, vazamento de óleo, qualquer condição de risco ou de impacto ambiental sendo que o avanço da composição ferroviária nas vias da FIPI estará condicionado à regularização da desconformidade.

Parágrafo Segundo

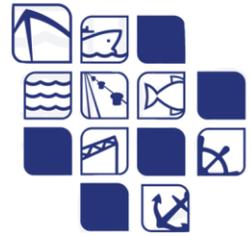
A CESSIONÁRIA será responsável pela limpeza e conservação contínuas das áreas e instalações que integram a FIPI. Na eventualidade de derramamentos de carga ou vazamentos de óleo, combustíveis ou outros produtos químicos, caberá à CESSIONÁRIA providenciar a limpeza e/ou mitigação imediatas, no mesmo turno operacional de ocorrência do incidente ou, quando devidamente justificada a impossibilidade de atendimento imediato, no turno seguinte.

Parágrafo Terceiro

As atividades de manutenção de áreas verdes deverão respeitar as determinações legais, em especial no que concerne ao uso de metodologias regulamentadas e/ou proibidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (ou outro órgão/entidade competente), sendo expressamente proibido o uso não autorizado de substâncias químicas na manutenção de áreas verdes.

Parágrafo Quarto

A CESSIONÁRIA deverá elaborar, a cada 10 (dez) anos de vigência contratual, contados a partir



da data de celebração do Contrato de Cessão, estudo de investigação da existência de passivos ambientais superficiais ou subterrâneos nas áreas que compõem a FIPI, através de empresa especializada, observando as diretrizes de investigação estabelecidas pelo órgão ambiental estadual. O estudo deverá integrar o Relatório de Performance do respectivo ano.

Parágrafo Quinto

Por ocasião da extinção do Contrato de Cessão, a CESSIONÁRIA deverá elaborar estudo de investigação da existência de passivos ambientais superficiais e subterrâneos com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de encerramento da vigência contratual.

Parágrafo Sexto

O passivo ambiental identificado no estudo de que trata o Parágrafo Quinto desta Cláusula deverá ser integralmente remediado pela CESSIONÁRIA, ainda que o processo de reabilitação da área contaminada extrapole o período de vínculo contratual.

Parágrafo Sétimo

A cessionária deverá:

- I. Obter e manter atualizadas, caso necessário, durante o período da cessão onerosa, as licenças e/ou autorizações ambientais e/ou de outros órgãos competentes;
- II. Adotar medidas necessárias para evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente, causados em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, observadas a legislação aplicável e as recomendações para o setor;
- III. A CESSIONÁRIA realizará às suas expensas, a limpeza, manutenção e evitará proliferação de vetores na área e instalações aqui tratada, sem ônus à CEDENTE;
- IV. Ao término do contrato, a contratada deverá entregar a área cessionada, sem qualquer tipo de passivo, impacto e/ou dano ambiental;
- V. A CESSIONÁRIA é responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, devendo praticar a coleta seletiva conforme legislações ambientais pertinentes e procedimentos da EMAP;
- VI. A CESSIONÁRIA deverá possuir planejamento para atendimento de emergências

ambientais;

VII. Qualquer condição de risco ambiental, informar ao setor de Meio Ambiente (COAMB) através dos contatos: 98 32166087 ou e-mail: meioambiente@emap.ma.gov.br;

VIII. Devem ser cumpridas também todas as legislações e procedimentos internos pertinentes a atividades que estão disponíveis no site da empresa no link:

<http://www.emap.ma.gov.br/emap/gestao/meio-ambiente#legislacao>.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Durante a permanência na área a CESSIONÁRIA fica obrigada a desenvolver seus serviços em acordo com as legislações vigentes de segurança do trabalho, observadas as seguintes orientações:

I. As atividades não rotineiras devem ser primeiramente avaliadas através de APR (Análise Preliminar de Risco);

II. Qualquer situação de risco à integridade física e saúde das pessoas que acessarem a área deve ser informada à Coord. De Segurança do Trabalho – COSET através do telefone: 98 32166589/6053/6583 ou pelo e-mail: coset@emap.ma.gov.br;

III. A CESSIONÁRIA deverá cumprir as normas pertinentes a Segurança do Trabalho, conforme Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, e suas Normas Regulamentadoras;

IV. Quando cabível ao objeto deste contrato, a empresa deverá cumprir os Procedimentos Corporativos de Segurança do Trabalho, disponível em: <http://www.emap.ma.gov.br/emap/gestao/seguranca-do-trabalho>;

V. Para acesso às dependências da Área Primária do Porto do Itaqui, todos os empregados deverão participar do Programa de Ambientação do Porto do Itaqui – PROAPI;

VI. A CESSIONÁRIA deverá conhecer e dar conhecimento à toda sua equipe sobre as Regras de Ouro do Porto do Itaqui.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES E RISCOS ATRIBUÍDOS À CESSIONÁRIA

Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Vigésima Sexta, a



CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados a execução do objeto contratual, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes:

I. Descumprimento dos Indicadores de Performance listados no Anexo III, ressalvados os casos em que a CESSIONÁRIA comprovadamente não tiver dado causa, tais como, mas não se limitando a:

- a. determinações da Administração Pública à CESSIONÁRIA que impeçam o atendimento dos Índices de Performance;
- b. determinações da Administração Pública ou da CEDENTE aos Clientes e/ou aos responsáveis por áreas no Porto;

II. Caso fortuito e força maior, desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário.

III. Adequações às atualizações das normas e referências técnicas, incluindo os custos delas decorrentes;

Modificações na legislação de imposto sobre a renda;

IV. Atualização tecnológica dos Bens e Instalações empregados na FIPI;

V. Volume de carga em desacordo com as projeções disponibilizadas pelas concessionárias ferroviárias que acessam a FIPI e/ou constantes no Relatório de Performance;

VI. Execução dos Investimentos Mínimos de acordo com o cronograma físico-financeiro e a ordem de prioridade aprovados pela CEDENTE, salvo se a CESSIONÁRIA comprovar objetivamente o impacto no seu cumprimento em virtude de uma das ocorrências listadas a seguir, hipóteses em que a CEDENTE poderá revisar os prazos originais e sua ordem de prioridade:

- a) reescalonamento de investimentos nas concessões ferroviárias que acessam a FIPI;
- b) demanda efetiva não justificar a ordem de prioridade da obra;
- c) decisões judiciais ou administrativas as quais a CESSIONÁRIA não tenha dado causa;
- d) atuação dos arrendamentos portuários (atuais e futuros) observada as situações decorrentes do item “vii” da Cláusula Vigésima Segunda; e/ou
- e) introdução de novas concessões e/ou subconcessões ferroviárias que acessam a

FIPI;

VII. Subvaloração ou sobrevaloração dos Investimentos Mínimos, Adicionais e/ou Complementares aprovados pela CEDENTE;

Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos de aquisição ou manutenção de equipamentos, inclusive decorrentes de variação cambial;

VIII. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros;

IX. Obtenção e quitação dos financiamentos e/ou investimentos necessários à execução e aocumprimento do objeto contratual, não podendo invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste Contrato;

X. Alterações nos projetos e/ou cronogramas físico-financeiros apresentados por iniciativa da CESSIONÁRIA, ressalvas das hipóteses elencadas no subitem “vi” desta Cláusula;

XI. Inadimplementos das obrigações estatutárias;

XII. Riscos e custos relativos a entrada, saída e/ou exclusão de Associado da Associação;

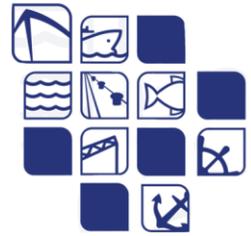
XIII. Inadimplemento do Associado e/ou Operador Ferroviário não Associado no pagamento de valores relativos a rateio de investimentos, custos e despesas ou de ressarcimento estabelecidos no Anexo II - Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas, bem como valores relativos à Tarifa cobradas pela CEDENTE e devidos pela CESSIONÁRIA;

Inadimplemento do pagamento à CEDENTE do valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA;

XIV. Acidente e/ou prejuízos causados à CEDENTE e/ou a terceiros pela CESSIONÁRIA ou por seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas no objeto contratual, inclusive aqueles ocorridos fora da faixa de domínio, preservado eventual direito de regresso;

XV. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causadas pela CESSIONÁRIA, inclusive por obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros;

XVI. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes de exigências estabelecidas



pelo órgão ambiental licenciador, como, mas não limitados a: implantação de controles ambientais; remodelação e edificações; solução de conflitos rodoferroviários ou da relação portocidade; adequações de equipamentos e procedimentos operacionais e de manutenção;

XVII. Fortuito interno, assim entendido como qualquer evento imprevisível e inevitável que se relaciona aos riscos da atividade contemplada no objeto do Contrato, inseridos na estrutura do negócio da CESSIONÁRIA, incluindo-se, mas não se limitando a acidentes decorrentes de falha humana, de falhas/problemas de sinalização, telecomunicações e eletrotécnica, e acidentes causados por ou no material rodante e outras situações;

XVIII. Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto ou omissão da CESSIONÁRIA;

XIX. Obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato e os custos delas decorrentes, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE;

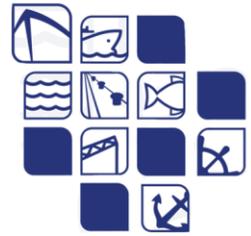
XX. Correção, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental, de qualquer natureza, gerado pela atividade da CESSIONÁRIA ou por terceiros dentro da faixa de domínio;

XXI. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para desocupação das faixas de domínio da FIPI que venham a ser ocupadas após a celebração deste Contrato, sem prejuízo de a CEDENTE auxiliar naquilo que lhe for legalmente atribuível;

XXII. Dentro da faixa de domínio, o perecimento, destruição, roubo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens que integram o Contrato, bem como acidentes ou paralisações na operação deles decorrentes, responsabilidade esta que não é excluída ou reduzida em virtude da fiscalização da CEDENTE;

XXIII. Manifestações sociais e públicas, greves dos empregados da CESSIONÁRIA e/ou de seus contratados que afetem de qualquer forma a operação ferroviária e/ou o cumprimento de obrigações previstas em contrato;

XXIV. Segurança operacional e patrimonial da FIPI, inclusive promover as medidas necessárias visando a proteção dos Bens que integram este Contrato;



XXV. Realocação ou demolição de rede de utilidades, instalações ou equipamentos da CEDENTE, caso interfiram nas Obras ou na operação da malha ferroviária, tais ações, bem como sua remediação, devendo assumir os riscos e as despesas de sua efetivação;

XXVI. Descoberta de redes elétricas, de telecomunicações, de água e saneamento, ou outros obstáculos não identificados, nos casos em que a CESSIONÁRIA não tiver diligenciado para identificá-las;

XXVII. Falhas técnicas no desenvolvimento dos projetos, resultando em acidentes, ineficiência na implementação ou baixo desempenho durante a operação no que tange à Via Férrea e ao Centro de Controle Operacional - CCO;

XXVIII. Vícios dos Bens transferidos à CESSIONÁRIA em razão da cessão da FIPI, inclusive os vícios ocultos, cujo fato gerador seja posterior à celebração deste Contrato;

XXIX. Decisão arbitral, judicial ou administrativa ou qualquer ação que impeça ou impossibilite a cobrança e/ou pagamento do rateio de investimentos, custos e despesas associados à realização do objeto contratual, exceto nos casos em que a CEDENTE tenha dado causa à decisão;

XXX. Todos e quaisquer obrigações/encargos comerciais, bem como fiscais, tributários, previdenciários e trabalhistas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal resultantes da execução do Contrato;

XXXI. Garantia da total conformidade do Chamamento Público Periódico, bem como responsabilizar-se por eventuais prejuízos causados a terceiros pela sua não realização ou por práticas indevidas, sem prejuízo das penalidades legais.

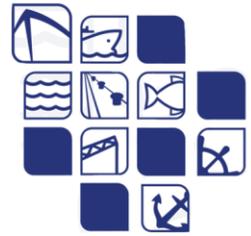
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES E RISCOS ATRIBUÍDOS À CEDENTE

A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE:

I. Descumprimento, pela CEDENTE, de suas obrigações contratuais e regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis à CEDENTE previstos neste Contrato e na legislação aplicável;



- II. Deixar de receber ou de avaliar pleitos da CESSIONÁRIA, dos terminais e demais responsáveis por áreas no Porto, que impactem na formulação e/ou execução de Investimentos Mínimos; Investimentos Adicionais e Investimentos Complementares, e, conseqüentemente, no cumprimento dos Indicadores de Performance, volume de cargas projetadas e/ou na operação ferroviária;
- III. Atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção/renovação de licenças, permissões, autorizações, manifestações e/ou outorgas a cargo da CEDENTE, exceto se decorrente de fato imputável à CESSIONÁRIA;
- IV. Determinações gerais e/ou específicas da CEDENTE aos terminais e demais responsáveis por áreas no Porto que impactem direta e negativamente nos Indicadores de Performance, no volume de cargas e/ou na operação ferroviária, desde que devidamente justificados e comprovados;
- V.
- VI. Determinações gerais e/ou específicas da CEDENTE aos terminais e demais responsáveis por áreas no Porto que impactem direta e negativamente nos Indicadores de Performance, no volume de cargas e/ou na operação ferroviária, desde que devidamente justificados e comprovados;
- VII. ISF superior a 90% decorrente da impossibilidade de expansão e melhorias na FIPI pela CESSIONÁRIA em razão de limitações físicas do Porto, desde que devidamente comprovadas;
- VIII. Alterações nos instrumentos de planejamento portuário que impactem negativamente na execução contratual, incluindo, mas não se limitando aos Indicadores de Performance, volume de cargas e/ou na operação ferroviária, desde que devidamente justificados e comprovados;
- IX. Alterações na legislação vigente e regulamentação que impactem direta e negativamente na execução contratual por parte da CESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando aos Indicadores de Performance, volume de cargas e/ou na operação ferroviária, desde que devidamente justificados e comprovados;
- X. Inclusão e/ou modificações de obras e serviços demandadas pela CEDENTE que impactem na execução contratual por parte da CESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando aos Indicadores de Performance, volume de cargas e/ou na operação ferroviária desde que



devidamente justificados e comprovados.

XI. Incompatibilidade entre as informações que constam no Edital de Chamamento Público Constitutivo, Contrato e respectivos Anexos e as condições e especificações efetivamente encontradas para a execução do objeto contratual durante a sua vigência, desde que a incompatibilidade não fosse passível de ser identificada nos levantamentos e estudos que a CESSIONÁRIA deveria ter realizado à época do Chamamento Público;

XII. Prejuízos à CESSIONÁRIA, devidamente justificados e comprovados, decorrentes de determinação da CEDENTE para transporte de mercadorias, nos casos de urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, meio ambiente, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergência ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao atendimento do interesse público, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública;

XIII. Pela segurança operacional e patrimonial da FIPI fora da faixa de domínio, incluindo eventuais danos aos bens da CESSIONÁRIA que estejam sob vigilância da CEDENTE;

XIV.

XV. Fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário;

XVI. Decisão arbitral, judicial ou administrativa ou qualquer ação que impeça ou impossibilite a cobrança e/ou pagamento do rateio de custos e despesas associados à realização do objeto contratual, que a CEDENTE tenha dado causa à decisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A CEDENTE exercerá ampla e completa fiscalização sobre este Contrato, sobre o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a atuação da CESSIONÁRIA, tendo garantido, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à FIPI, aos livros e documentos relativos à CESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pelo Contrato,



aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro

A CEDENTE poderá contar com o apoio de Verificador Independente no exercício da sua competência fiscalizatória, em especial, para validação do laudo de avaliação da condição e de valor de mercados dos Bens que integram o Contrato e dos Bens Reversíveis, nos termos das Cláusulas Trigésima e Trigésima Primeira deste Contrato, respectivamente.

Parágrafo Segundo

As providências e os custos necessários para a realização das atividades do Verificador Independente, assim como eventuais correções de não conformidades, serão de responsabilidade da CESSIONÁRIA, não sendo objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Terceiro

As entregas efetuadas pelo Verificador Independente não elidem ou limitam os poderes e as competências fiscalizatórias da CEDENTE, assim como a sua aceitação não vincula a análise e a decisão da CEDENTE.

Parágrafo Quarto

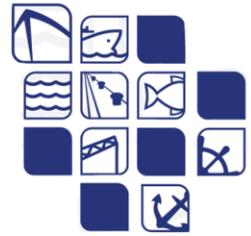
Constatada qualquer irregularidade, deficiência na prestação de serviço pelo Verificador Independente, perda de requisitos contratuais ou perda de credenciamento como organismo acreditado pelo Inmetro, a CEDENTE determinará a sua substituição pela CESSIONÁRIA.

Parágrafo Quinto

A CEDENTE poderá solicitar esclarecimentos ou modificações, no prazo por ela estabelecido, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no Contrato, em especial quanto ao cumprimento de Indicadores de Performance e de parâmetros de qualidade estabelecidos neste Contrato e seus Anexos.

Parágrafo Sexto

A CEDENTE também poderá avaliar a planilha de custos da CESSIONÁRIA para os fins do



ressarcimento previsto na Cláusula Décima Quinta.

Parágrafo Sétimo

A CEDENTE notificará a CESSIONÁRIA de quaisquer irregularidades apuradas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, se outro não for expressamente concedido, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato, em caso da não regularização.

Parágrafo Oitavo

O exercício da fiscalização pela CEDENTE não exclui ou reduz a responsabilidade da CESSIONÁRIA pela fiel execução deste Contrato.

Parágrafo Nono

As determinações pertinentes aos serviços em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização pela CEDENTE, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste Contrato e Anexos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO LIVRE ACESSO

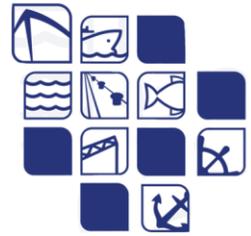
As Partes estabelecem que constitui princípio básico regedor do presente Contrato a observância, pela CESSIONÁRIA, do conceito de livre e amplo acesso no âmbito da prestação dos serviços objeto deste Contrato.

Parágrafo Primeiro

O conceito de livre e amplo acesso consiste no compromisso assumido pela CESSIONÁRIA de conceder a quaisquer operadores ferroviários, a qualquer tempo, o acesso à malha ferroviária objeto do presente Contrato, utilizando dos seus serviços e das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas para o transporte ferroviário de cargas próprias ou de terceiros.

Parágrafo Segundo

Para fins de aplicação do *caput* desta Cláusula, a garantia do livre e amplo acesso aos operadores



ferroviários interessados fica condicionado à comprovação de que sua qualificação para a operação ferroviária junto à ANTT encontra-se vigente, e que possuem cargas contratadas com destino ou proveniência do Porto do Itaqui.

Parágrafo Terceiro

A utilização dos serviços e da infraestrutura colocada à disposição dos Operadores Ferroviários não Associados pela CESSIONÁRIA deverá atender ao pagamento dos valores devidos com base nos critérios para ressarcimento e rateio de despesas, estabelecidos neste Contrato e nas Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas constante do Anexo II.

Parágrafo Quarto

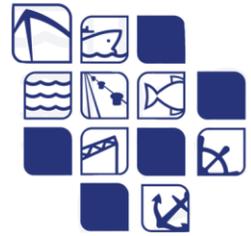
Fica a critério da CESSIONÁRIA a interrupção da continuidade da prestação dos serviços caso haja inadimplência por parte dos Operadores Ferroviários não Associados, restando infrutíferas as tratativas para sua solução, ato pelo qual a CESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade em relação aos Operadores Ferroviários não Associados e em relação à CEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

Para garantia do fiel cumprimento e completo atendimento às presentes disposições, a CESSIONÁRIA deve apresentar, em 10 (dez) dias úteis após a sua constituição, garantia de execução do Contrato e mantê-la ao longo de toda a vigência Contratual, em favor da CEDENTE, bem como se obriga a manter em vigor, neste mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao Contrato, inclusive contra terceiros e danos ambientais, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro

O valor da garantia de execução do Contrato corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Investimentos Mínimos não executados e em execução, sendo reajustado anualmente, de modo a refletir a evolução para conclusão das Obras.



Parágrafo Segundo

Após a execução integral dos Investimentos Mínimos, o valor da garantia de execução do Contrato corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta realizada da CESSIONÁRIA no exercício anterior, devidamente auditada.

Parágrafo Terceiro

A garantia de execução do Contrato deverá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- I. Caução em dinheiro (moeda corrente);
- II. Fiança bancária;
- III. Seguro garantia.

Parágrafo Quarto

Na hipótese de seguro garantia será aceito certificado de contratação de apólice emitido por seguradora ou resseguradora, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento da garantia anteriormente prestada.

Parágrafo Quinto

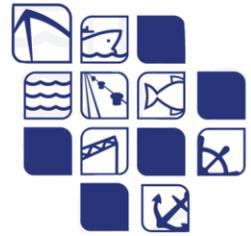
A fiança bancária deverá ser apresentada obrigatoriamente na via original, contendo: subscrição de 2 (duas) testemunhas, firmas reconhecidas em Cartório de Notas de todos os signatários (inclusive das testemunhas) – exceto aquelas apresentadas em forma eletrônica por certificação digital, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001; renúncia expressa, pelo fiador, aos benefícios do artigo 827 do Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406, de 10/01/2002); e prazo de validade (duração) idêntico ou superior à vigência deste Contrato;

Parágrafo Sexto

As apólices de seguro-garantia e as fianças bancárias devem ser contratadas, respectivamente, com seguradoras e resseguradoras e com instituições financeiras de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de risco, em escala nacional, esteja compreendida na categoria “grau de investimento”.

Parágrafo Sétimo

É de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA manter as cartas de fiança e as apólices de



seguro-garantia em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo de vigência do Contrato, devendo promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

Parágrafo Oitavo

Qualquer modificação no conteúdo da carta fiança ou da apólice do seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação da CEDENTE.

Parágrafo Nono

A garantia de execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

Quando a CESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas nas hipóteses previstas neste Contrato;

- I. Quando a CESSIONÁRIA não proceder ao pagamento do valor correspondente a 3% (três por cento) da sua receita bruta;
- II. Em razão de comprovados prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual por parte da CESSIONÁRIA e suas consequências.

Parágrafo Décimo

Sempre que a CEDENTE utilizar a garantia de execução do contrato, a CESSIONÁRIA deverá proceder à reposição integral do montante utilizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a CESSIONÁRIA não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas neste Contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro

A utilização da garantia de execução não eximirá a CESSIONÁRIA das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS BENS QUE INTEGRAM O CONTRATO, SUA TRANSFERÊNCIA, GUARDA E VIGILÂNCIA

Integram o Contrato como Bens que ficarão sob a guarda da CESSIONÁRIA, as Instalações, os Equipamentos e Vias Férreas, inclusive aqueles relacionados no Anexo XI – Relações de Equipamentos e Bens.



Parágrafo Primeiro

Os Bens que integram o Contrato estão dispostos no Anexo XI – Relações de Equipamentos e Bens, e deverá ser mantida atualizada em conjunto pelas Partes sempre que ampliações, modificações e substituições venham a ocorrer nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas durante a vigência deste Contrato.

Parágrafo Segundo

Os Bens que integram do Contrato deverão ser registrados na contabilidade da CESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela CEDENTE, observadas as normas contábeis vigentes.

Parágrafo Terceiro

A CEDENTE poderá utilizar quaisquer Equipamentos ou Instalações, desde que comunique previamente sua intenção à CESSIONÁRIA, especificando quais os Equipamentos e Instalações que deseja utilizar, por quanto tempo e que a CESSIONÁRIA não se oponha, justificadamente, a tal utilização.

Parágrafo Quarto

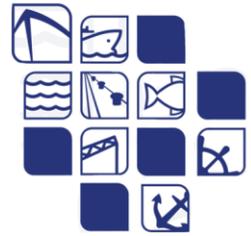
A CESSIONÁRIA deverá manter, às suas expensas e em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, os Bens que integram o Contrato, efetuando reparos, renovações e adaptações necessárias para tanto, inclusive adotando as providências cabíveis para a sua desocupação, se e quando invadidos por terceiros.

Parágrafo Quinto

A CESSIONÁRIA deverá substituir, às suas expensas, os Bens que integram o Contrato, com o objetivo de promover a atualidade tecnológica da FIPI e/ou a prestação adequada do objeto contratual, desde que tal não resulte na redução da capacidade instalada e que se comprometa a promover a adequada destinação dos bens substituídos.

Parágrafo Sexto

A substituição dos Bens que integram o Contrato deverá ser precedida de autorização da CEDENTE, e a adequada destinação final deverá ser comprovada mediante apresentação dos



documentos pertinentes, seguida da atualização do Anexo XI – Relações de Equipamentos e Bens.

Parágrafo Sétimo

Os Bens que integram o Contrato considerados inservíveis e que não sejam substituídos pela CESSIONÁRIA deverão ser devidamente segregados, organizados e sinalizados em área adequada, para a análise de desfazimento de bens por parte da CEDENTE.

Parágrafo Oitavo

Na hipótese do Parágrafo Sétimo acima, a CESSIONÁRIA deverá manter o respectivo bem em local adequado, limpo e conservado até a efetivação de alienação pela CEDENTE. No caso de impossibilidade ou inconveniência da alienação do bem, caberá à CESSIONÁRIA a destinação ou disposição final ambientalmente adequada, observando as Diretrizes de Sustentabilidade previsto no Anexo VII deste Contrato.

Parágrafo Décimo

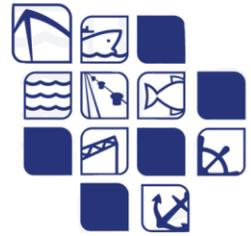
Os Bens integrantes do Contrato, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização do objeto deste Contrato e afetos à operação serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste Contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro

Os Bens que integram do Contrato, quando de sua entrega à CEDENTE, exceto em casos de alienação, devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, exceto pelo resultado normal do processo de utilização. A entrega deverá ser acompanhada por um laudo de avaliação da condição e de valor de mercados de todos os bens, aos moldes da ABNT NBR 14653 e seus anexos, em sua versão mais atual ou outra norma que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS BENS REVERSÍVEIS

Os Bens Reversíveis deverão ser integralmente depreciados pela CESSIONÁRIA durante a



vigência contratual, não cabendo qualquer indenização por ocasião do advento do termo deste Contrato e da sua reversão à CEDENTE.

Parágrafo Primeiro

Na hipótese de extinção antecipada do Contrato, reverterem à CEDENTE, mediante pagamento de indenização pelos bens não depreciados, na forma do Anexo II – Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas; as obras civis; equipamentos de grande porte indispensáveis às operações da infra e superestrutura; sistemas de comunicação e de informática (afetos à operação); instalações elétricas e de comunicação de dados; sistemas de controle e automação; de segurança e sinalização de via; além de todas as instalações construídas pela CESSIONÁRIA, nos termos previstos neste Contrato, quando a ele vinculados.

Parágrafo Segundo

A indenização dos valores equivalentes às parcelas dos custos de aquisição de equipamentos e custos da construção das instalações ainda não depreciados, será atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo, desde que tenham sido realizados com prévia aprovação da CEDENTE.

Parágrafo Terceiro

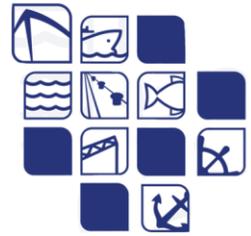
O montante a ser indenizado deverá ser apurado através de processo de avaliação de bens, conforme parâmetros técnicos estabelecidos na NBR 14653 e suas partes, realizado por empresa especializada, contratada pela CESSIONÁRIA, cujo resultado deverá consolidado em Laudo de Avaliação acompanhado de notas explicativas que justifiquem as metodologias utilizadas para as valorações individuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS REVERSÍVEIS À CEDENTE

Extinto o Contrato, a transferência dos Bens Reversíveis à CEDENTE será realizada mediante “Termo” celebrado pelas Partes.

Parágrafo Primeiro

A transferência dos Bens Reversíveis será precedida pela emissão e apresentação de



documentação técnica detalhada, no formato de Laudo de Avaliação de Bens baseado nos métodos e interpretações normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que comprove o estado de conservação e funcionalidade deles e de vistoria física pela CEDENTE para a constatação das informações dispostas na documentação.

Parágrafo Segundo

Os Bens Reversíveis, quando de sua entrega à CEDENTE, devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, exceto pelo resultado normal do processo de utilização. A entrega deverá ser acompanhada por um laudo de avaliação da condição e de valor de mercados de todos os bens, aos moldes da ABNT NBR 14653 e seus anexos, em sua versão mais atual ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo Terceiro

Caso a entrega dos bens para a CEDENTE não se verifique nas condições exigidas no parágrafo anterior, a CESSIONÁRIA indenizará a CEDENTE, devendo a indenização ser calculada no valor presente de reposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA EXPANSÃO DE ÁREAS ARRENDADAS EM DIREÇÃO À ÁREA DO CONTRATO

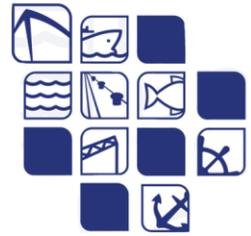
No caso de expansão de áreas arrendadas em direção à FIPI, as Vias Férreas sob responsabilidade da CESSIONÁRIA, serão realocadas e/ou suprimidas pela respectiva arrendatária, por sua conta e risco, mediante autorização da autoridade competente, mantidas as condições operacionais atuais.

Parágrafo Primeiro

O projeto da arrendatária de realocação e/ou supressão das Vias Férreas será apresentado às Partes, sendo facultado à CESSIONÁRIA contribuir ou apresentar proposta alternativa a ser avaliada pela CEDENTE e pela respectiva arrendatária.

Parágrafo Segundo

A CEDENTE deliberará sobre o projeto no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de apresentação pela arrendatária ou pela CESSIONÁRIA.



Parágrafo Terceiro

Na hipótese de a CESSIONÁRIA divergir quanto à proposta eleita pela CEDENTE para realocação e/ou supressão das Vias Férreas, a questão poderá ser dirimida por um dos meios de solução consensual de controvérsias previstas na Cláusula Quadragésima Segunda deste Contrato.

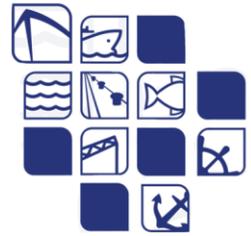
Parágrafo Quarto

As Partes deverão auxiliar a arrendatária com todas as informações necessárias e autorizações de sua competência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À CEDENTE

Dependem de prévia anuência da CEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CESSIONÁRIA, independentemente de sua estrutura de governança e alçadas decisórias, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Contrato, inclusive podendo ensejar a rescisão do Contrato:

- I. Reestruturação jurídica da CESSIONÁRIA, devendo manter a sua finalidade exclusiva de prestação eficiente dos serviços de gestão, operação, manutenção e expansão da FIPI e a obrigatoriedade de reverter os valores eventualmente auferidos na consecução desse fim;
- II. Instituição/alteração de Operações Acessórias;
- III. Criação de subsidiárias, ou aquisição de ações ou quotas em empresas, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, desde que não descaracterizem a finalidade não lucrativa da CESSIONÁRIA;
- IV. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CESSIONÁRIA e relacionados ao presente Contrato;
- V. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou outra operação de dívida contratada pela CESSIONÁRIA, que prevejam oferta de direitos emergentes da Cessão, ou de quaisquer garantias ou compromissos apresentados no cumprimento



do Contrato;

- VI. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos Bens que integram o Contrato, pela CESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus garantidores e eventuais financiadores;
- VII. Ordem de prioridade de execução dos Investimentos Mínimos e alteração de cronogramafísico -financeiro;
- VIII. Alteração do critério e/ou prazo de equalização do rateio de custos, investimentos e despesas;
- IX. Alteração do estatuto que importe a modificação de suas atividades, receitas; estrutura e composição dos órgãos de governança, atribuições e competências, quóruns de instalaçãoe deliberação; direitos fundamentais e vantagens especiais dos Associados;
- X. Alteração da Política de Transação com Partes Relacionadas;
- XI. Resultado final de Chamamento Público Periódico e ingresso de novo(s) Associado(s); e
- XII. Deliberação de exclusão de Associado.

Parágrafo Primeiro

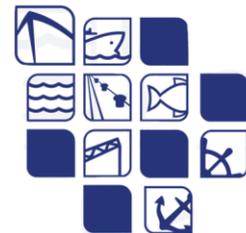
O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CESSIONÁRIA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do ato que se pretende executar, com exceção das hipóteses previstas no Contrato com prazo específico já expressamente definido.

Parágrafo Segundo

O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CESSIONÁRIA deverá estar acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser exigidos pela CEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento ou ausência de prejuízo à prestação adequada do objeto deste Contrato.

Parágrafo Terceiro

Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo operação que impacte os Bens que integram o Contrato, deverá ser apresentado o compromisso da CESSIONÁRIA em realizar, se for o caso,



a imediata substituição dos bens a serem alienados por outros bens em perfeito estado de uso, da mesma natureza, capacidade, funcionalidade, porte e de igual ou maior atualidade, observando-se ainda, a Resolução ANTAQ nº 43 de 31 de março de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Quarto

Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades relativas a Operações Acessórias, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da Operação Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.

Parágrafo Quinto

A CEDENTE terá até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CESSIONÁRIA para se manifestar a respeito, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, com exceção das hipóteses previstas no Contrato cujos prazos específicos já tenham sido expressamente definidos.

Parágrafo Sexto

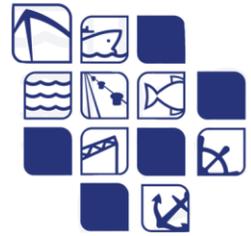
Será facultado à CEDENTE solicitar à CESSIONÁRIA a realização de reunião prévia, com a participação de representantes, administradores, e especialistas da CESSIONÁRIA ou por esta designados, quando do recebimento de pleito de anuência prévia, que deverá ser convocada com prazo mínimo de antecedência de 5 (cinco) dias, para que sejam apresentadas, discutidas e esclarecidas as informações necessárias à devida análise e manifestação da CEDENTE acerca do pleito em referência.

Parágrafo Sétimo

Caso a CEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Parágrafo Oitavo

A CEDENTE poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos e eventuais condicionantes estabelecidos nesta comunicação.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – OPERAÇÕES E SITUAÇÕES QUE DEVEM SER COMUNICADAS À CEDENTE

A CESSIONÁRIA deverá comunicar a CEDENTE, em até 15 (quinze) dias após consumados os seguintes atos e operações por ela praticados, sob pena de aplicação das sanções descritas neste Contrato:

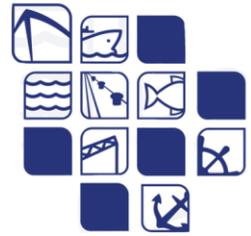
- I. Perda pela CESSIONÁRIA de qualquer condição essencial ao cumprimento do Contrato;
- II. Alteração do estatuto da CESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental que não seja incompatível com as disposições do Contrato ou que não demande anuência prévia da CEDENTE;
- III. Autuação e/ou aplicação de penalidades à CESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, de caráter ambiental, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou outras normas a que esteja submetida;
- IV. Ajuizamento, por terceiros, de pedido de qualquer processo concursal ou de liquidação/extinção da CESSIONÁRIA;
- V. Subcontratação ou terceirização de serviços contemplados no objeto deste Contrato; e
- VI. Contratação de financiamento ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas demais hipóteses expressamente previstas no Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato configura infração e ensejará advertência ou aplicação de multa, compatível com a gravidade da conduta, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro

Para infrações de gravidade leve, assim considerados como os atos, sem reincidência, que não causam danos ao meio ambiente e/ou aos Bens que integram o Contrato e/ou terceiros, tampouco

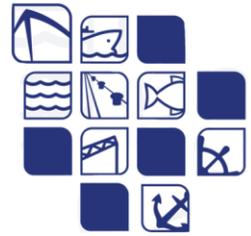


comprometam as operações ferroviárias e/ou portuárias, a CEDENTE aplicará a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Parágrafo Segundo

Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente a até 5% (cinco por cento) da receita bruta realizada da CESSIONÁRIA no exercício anterior, devidamente auditada, as seguintes condutas:

- I. descumprir quaisquer das obrigações preconizadas neste Contrato e/ou seus Anexos;
- II. não manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, e às suas expensas, os Bens Reversíveis e/ou os bens que integram o Contrato, efetuando as reparações, renovações e adaptações necessárias para tanto, inclusive adotando as providências cabíveis para a sua desocupação, se e quando invadidos por terceiros;
- III. alienar ou transferir os Bens que integram o Contrato sem prévia anuência e sem a devida substituição;
- IV. não manter a integridade da faixa de domínio da FIPI, incluindo a limpeza e roçada da área;
- V. não permitir o cruzamento da FIPI por quaisquer instalações ou redes de serviço público;
- VI. não permitir o acesso e/ou cruzamento da FIPI pela CEDENTE e/ou pelas autoridades competentes em situações de emergência;
- VII. não permitir aos Operadores Ferroviários Não Associados o acesso à infraestrutura ferroviária e aos recursos operacionais da FIPI;
- VIII. não realizar o Chamamento Público Periódico, nos termos estabelecidos neste Contrato, ou identificada ilegalidade na sua execução que a CESSIONÁRIA tenha dado causa;
- IX. realizar em atraso o cumprimento dos cronogramas físicos de execução das Obras ou serviços, exceto se demonstrada causa justificadora de inexecução contratual;
- X. não apurar a ocorrência de acidentes ferroviários;
- XI. não informar sobre a ocorrência de acidente ferroviário à CEDENTE; aos Associados; aos Operadores Ferroviários Não Associados e aos terminais;
- XII. não assegurar à CEDENTE o apoio necessário aos encarregados pela fiscalização e



pelo acesso aos Bens que integram o Contrato, em especial aqueles vinculados à operação da FIPI;

XIII. não elaborar e submeter para aprovação da CEDENTE os Projetos Executivos necessários ao cumprimento integral das obrigações contidas neste Contrato;

XIV. não prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos operadores ferroviários, praticando discriminação de qualquer natureza, ou não atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, sem prejuízo da responsabilidade civil da CESSIONÁRIA por perdas e danos;

XV. não adotar as providências necessárias para obter e manter todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato;

XVI. não contratar e manter em vigor as apólices de seguro exigíveis; e

XVII. não fornecer, na periodicidade e forma estabelecidas neste Contrato, os relatórios e/ou informações que são de obrigação da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Terceiro

Na fixação de penalidade e quantificação de seu valor, a CEDENTE observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

I. a proporcionalidade entre a gravidade do descumprimento da obrigação e a intensidade da sanção;

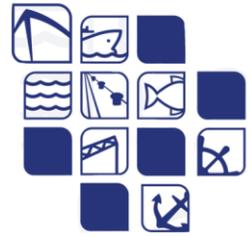
II. os danos resultantes do descumprimento da obrigação para as operações ferroviárias e portuárias; para execução dos investimentos, e para a prestação dos serviços aos operadores ferroviários;

III. a ocorrência (ou potencial de ocorrência) de impactos ao meio ambiente, à saúde pública e/ou à segurança ocupacional e de terceiros;

IV. a vantagem auferida pela CESSIONÁRIA em virtude do inadimplemento verificado;

V. a reincidência por parte da CESSIONÁRIA; e

VI. as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme a legislação e regulamentação aplicável ao Contrato.



Parágrafo Quarto

Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência contratual, para fins de cálculo do valor da multa previsto no Parágrafo Segundo, a base de cálculo é o orçamento anual projetado da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Quinto

As condutas listadas nesta Cláusula são exemplificativas e as respectivas penalidades não excluem ou substituem outras previstas em legislação específica, sendo vedada a aplicação de sanções administrativas pelo mesmo fato sancionado anteriormente.

Parágrafo Sexto

O processo administrativo previsto nesta cláusula observará o disposto na legislação e regulamentação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Extingue-se o Contrato por:

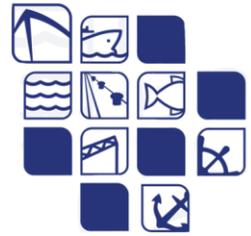
- I. advento do termo contratual;
- II. rescisão unilateral ou bilateral;
- III. encampação;
- IV. anulação; ou
- V. dissolução ou extinção da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro

Em quaisquer hipóteses de extinção contratual, a CESSIONÁRIA deverá adotar todas as medidas e cooperar plenamente com a CEDENTE para garantir a continuidade das atividades objeto deste Contrato, mitigando eventuais riscos de interrupção das operações ferroviárias.

Parágrafo Segundo

Ocorrerá a encampação, com a retomada das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas sempre que, durante o prazo do Contrato, o interesse público assim o exigir, com o pagamento prévio de eventual indenização que for devida à CESSIONÁRIA.



Parágrafo Terceiro

A CEDENTE poderá declarar a nulidade deste Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidades em sua formalização.

Parágrafo Quarto

Se alguma disposição deste Contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal fato não afetará as demais disposições, que se manterão em vigor.

Parágrafo Quinto

A declaração de nulidade ocorrerá mediante prévio processo administrativo específico para este fim, com a indicação de suas consequências jurídicas e administrativas, bem como não ensejará qualquer direito à indenização por prejuízos dela decorrentes àqueles que lhe tenham dado causa.

Parágrafo Sexto

Em quaisquer hipóteses de extinção do Contrato, seu objeto deverá estar livre e desembaraçado de qualquer outro bem que não seja afeto às benfeitorias usuais do Contrato e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da CEDENTE.

Parágrafo Sétimo

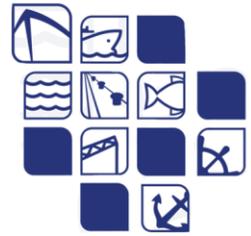
Quando da devolução dos bens integrantes da FIPI, a CESSIONÁRIA deverá fazê-lo sem qualquer débito, inclusive junto aos seus fornecedores de água e energia elétrica.

Parágrafo Oitavo

Ocorrendo a extinção da CESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social remanescente sem que a CEDENTE ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os Bens Reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à CEDENTE.

Parágrafo Nono

Em qualquer hipótese de extinção contratual, o instrumento para sua formalização contemplará as investigações, avaliações e liquidações necessárias, contera as regras claras e pormenorizadas



sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste, bem como preverá a manutenção das operações ferroviárias, garantindo a continuidade das atividades objeto deste Contrato até a assunção pela CEDENTE ou por outro operador ferroviário das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas.

Parágrafo Décimo

No caso da constatação de passivos ambientais, a responsabilidade de remediação será da CESSIONÁRIA, pelo tempo necessário, até a efetiva reabilitação da(s) área(s) contaminada(s).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL DA CESSIONÁRIA OU DA CEDENTE

A inexecução total ou parcial deste Contrato poderá ensejar a rescisão unilateral tanto por parte da CEDENTE quanto da CESSIONÁRIA, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

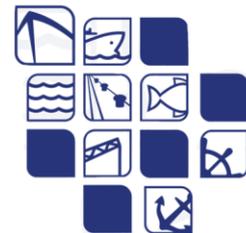
Parágrafo Primeiro

Considera-se, também, inexecução contratual se qualquer das Partes exercer direito relativo e/ou decorrente deste Contrato excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social ou pela boa-fé, na forma dos artigos 186 e 422 do Código Civil.

Parágrafo Segundo

A CEDENTE poderá rescindir o Contrato em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da CESSIONÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações:

- I. Desvio do objeto contratual pela CESSIONÁRIA;
- II. Não constituição ou dissolução da CESSIONÁRIA;
- III. Transferência do Contrato a terceiros, sem prévia anuência da CEDENTE;
- IV. Interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;
- V. Operações realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VI. Ocupação ou utilização da área para finalidade diversa daquela estabelecida neste Contrato;



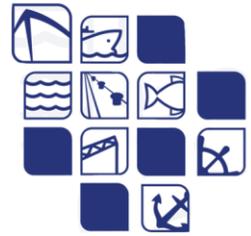
- VII. Descumprimento injustificado de condicionante(s) ambiental(is) estabelecida(s) pelo órgão ambiental licenciador;
- VIII. Descumprimento pela CESSIONÁRIA, do prazo para conclusão do Plano de Investimentos;
- IX. Descumprimento, pela CESSIONÁRIA, das providências necessárias para manter o ISF inferior a 90%;
- X. Descumprimento, pela CESSIONÁRIA, das obrigações de realizar os Investimentos Mínimos, Investimentos Adicionais e/ou Investimentos Complementares;
- XI. Deixar de manter as licenças e/ou autorizações exigidas à operação da FIPI;
- XII. Inobservância pela CESSIONÁRIA das obrigações relativas à transparência de suas atividades, ao livre acesso de operadores ferroviários e ao atendimento da integralidade da demanda e à sua independência administrativa;
- XIII. Descumprimento da obrigação de realizar Chamamento Público Periódico para identificação de Associados Investidores e/ou Não Investidores ou identificada ilegalidade na sua execução que a CESSIONÁRIA tenha dado causa;
- XIV. Descumprimento das disposições previstas nos Anexos que integram este Contrato, em especial o Anexo VIII – Diretrizes de Governança, Anexo III – Indicadores de Performance e Anexo VII – Diretrizes de Sustentabilidade.

Parágrafo Terceiro

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da CESSIONÁRIA, a rescisão será declarada por ato da CEDENTE.

Parágrafo Quarto

O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da CESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CEDENTE, podendo se valer de um dos meios de solução consensual de controvérsias previstos na Cláusula Quadragésima Segunda deste Contrato ou ação judicial especialmente intentada para esse fim, com o estabelecimento de eventuais indenizações cabíveis.



Parágrafo Quinto

A rescisão unilateral por descumprimento de obrigações contratuais pela CEDENTE ocorrerá sem prejuízo de apuração de responsabilização daqueles que ensejaram sua causa.

Parágrafo Sexto

Na hipótese prevista nos Parágrafos anteriores, os serviços prestados pela CESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão final na esfera administrativa, de mediação ou procedimento arbitral ou em trânsito em julgado da ação judicial, comprometendo-se a CESSIONÁRIA à manutenção da execução do objeto contratual até a sua assunção por outro operador ferroviário.

Parágrafo Sétimo

O processo administrativo previsto nesta cláusula observará o disposto na legislação e regulamentação aplicável.

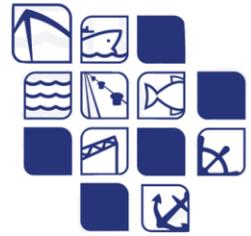
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução do Contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do Contrato, exonera a CESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das Obras ou serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do Contrato, desde que tais fatos sejam devidamente justificados e comprovados pela CESSIONÁRIA e aceitos pela CEDENTE.

Parágrafo Primeiro

Para os fins previstos no *caput* desta Cláusula, considera-se:

- I. Caso Fortuito: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CESSIONÁRIA óbice intransponível na execução do Contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- II. Força maior: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gerapara a CESSIONÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento do Contrato;



III. Fato do príncipe: toda a determinação estatal geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onere substancialmente a execução do Contrato;

IV. Fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarde agrave ou impeça a sua execução, excluídas eventuais determinações pela Administração de novos investimentos pela CESSIONÁRIA destinados ao atendimento de demandas não contempladas pela CESSIONÁRIA e à manutenção das condições de livre acesso à Ferrovia Interna do Porto do Itaqui; o fato da Administração se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste;

V. Interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas Partes na celebração do Contrato, mas que surgem na execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do Contrato, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências quando constituírem onerosidade excessiva para a conclusão das mesmas Obras e serviços, conferirão à CESSIONÁRIA o direito de rescindir o presente Contrato.

Parágrafo Segundo

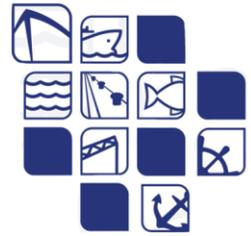
Diante da ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as Partes acordarão se haverá lugar à repactuação do Contrato, ou se, caso se revele excessivamente onerosa a manutenção da execução do Contrato às Partes, proceder-se-á à rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

É vedado à CESSIONÁRIA transferir o Contrato ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia anuência da CEDENTE, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro

Em caso de desestatização do Porto, a nova entidade responsável pela administração portuária

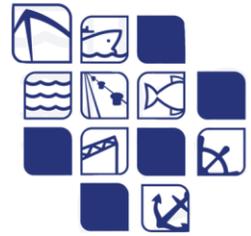


passará a figurar como CEDENTE neste Contrato, mantendo-se integralmente os termos deste Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE CONFORMIDADE

A CESSIONÁRIA declara e garante que ela própria e os membros do seu Grupo:

- I. não realizaram, não ofereceram, não prometeram e nem autorizaram ou concordaram com qualquer pagamento, presente, promessa, ou outra qualquer vantagem, seja direta ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade, oficial, representante ou funcionário de qualquer governo, nacional ou estrangeiro, ou de suas agências e organismos nacionais ou internacionais, partido político, candidato a cargo eletivo, ou qualquer outro indivíduo ou entidade, que possa constituir violação às leis aplicáveis, incluindo, mas não se limitando aos termos da Lei nº 12.846/2013 (conforme alterada), do Decreto nº 8.420/2015 (conforme alterado) ou de quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis e às demais regras e regulamentos deles decorrentes (coletivamente denominados as “Leis Anticorrupção”);
- II. não criaram, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato;
- III. não se encontram em quaisquer destas situações: (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (b) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenadas ou indiciadas sob a acusação de corrupção ou suborno; (c) suspeitas de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro por qualquer entidade governamental; e (d) sujeitas a restrições ou sanções econômicas de negócios por qualquer entidade governamental; e,
- IV. não receberam, transferiram, mantiveram, usaram ou esconderam, direta ou indiretamente, recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como, não contratam como empregado, ou de alguma forma mantem relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades criminosas, em especial pessoas investigadas pelos delitos previstos nas leis anticorrupção, de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e terrorismo.



Parágrafo Primeiro

Com relação às obrigações previstas nesta Cláusula, a CESSIONÁRIA e os membros do seu Grupo se obrigam a:

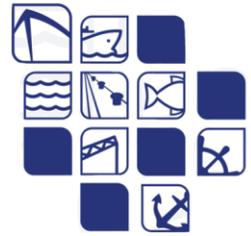
- I. a não praticar quaisquer dos atos mencionados no item (i), (ii) e (iv) da cláusula acima, ainda que recebam determinação em contrário por parte de qualquer funcionário e/ou representante da CEDENTE;
- II. não fornecer ou obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, para modificar ou prorrogar o presente Contrato sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- III. não manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato;
- IV. não fraudar o presente Contrato, de qualquer maneira, assim como não realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos das Leis Anticorrupção, ainda que não relacionadas com o presente Contrato.

Parágrafo Segundo

Para efeitos desta cláusula, entende-se por “Grupo”, com relação à CESSIONÁRIA: Associados, suas controladas, controladoras, e coligadas, bem como seus respectivos sócios, acionistas, sociedades sob controle comum, sucessores, administradores, diretores, assessores, prepostos, empregados, contratados, partes relacionadas, representantes, agentes, consultores e subcontratados.

Parágrafo Terceiro

A CESSIONÁRIA se obriga a notificar a CEDENTE, imediatamente e por escrito, acerca de qualquer procedimento, processo ou investigação, seja administrativo ou judicial, iniciado por uma autoridade governamental relacionado a qualquer alegada violação das Leis Anticorrupção e das obrigações da CESSIONÁRIA e dos membros do seu Grupo referentes ao Contrato. A CESSIONÁRIA se obriga a manter a CEDENTE informada quanto ao andamento e ao objeto de tais investigações ou procedimentos, devendo fornecer as informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Portuária.



Parágrafo Quarto

A CESSIONÁRIA declara e garante que ela própria e os membros do seu Grupo cumprem e cumprirão rigorosamente as Leis Anticorrupção durante toda a vigência deste Contrato, e que possuem políticas e procedimentos adequados vigentes em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

Parágrafo Quinto

A CESSIONÁRIA deverá defender, indenizar e manter a CEDENTE isenta de responsabilidade em relação a quaisquer reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas, decorrentes ou relacionadas a qualquer descumprimento pela CESSIONÁRIA das garantias e declarações previstas nesta cláusula e nas Leis Anticorrupção.

Parágrafo Sexto

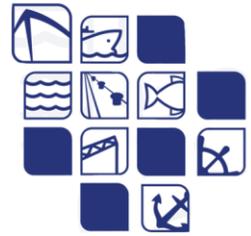
A CESSIONÁRIA deverá responder, de forma célere e detalhada, com o devido suporte documental, qualquer notificação da CEDENTE relacionada aos compromissos, garantias e declarações prevista nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo

A CESSIONÁRIA deverá, em relação às matérias sujeitas a este Contrato: (i) desenvolver e manter controles internos adequados relacionados às obrigações da CESSIONÁRIA previstas nesta cláusula; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à CESSIONÁRIA; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da CESSIONÁRIA, de forma que reflitam correta e precisamente, e com nível de detalhamento os ativos e os passivos da CESSIONÁRIA; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 10 (dez) anos após o encerramento deste Contrato, e (v) cumprir a legislação aplicável.

Parágrafo Oitavo

A CESSIONÁRIA deverá providenciar, mediante solicitação a qualquer tempo da CEDENTE, declaração escrita, firmada por representante legal, no sentido de ter a CESSIONÁRIA cumprido as determinações desta Cláusula.



Parágrafo Nono

Caso a CESSIONÁRIA seja envolvida em qualquer incidente de falha de integridade, a CEDENTE poderá exigir da CESSIONÁRIA e de seus Associados que afastem funcionários e/ou colaboradores envolvidos, membros da alta direção, ou suspendam serviços prestados por subcontratado, e poderá determinar a realização de investigação independente, a ser realizada por empresa ou escritório de advocacia especializados, com notório reconhecimento do mercado, a ser contratado pela CESSIONÁRIA, mediante prévia anuência da CEDENTE quanto ao contratado escolhido.

Parágrafo Décimo

A CESSIONÁRIA se obriga a reportar à CEDENTE, por escrito, qualquer solicitação, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal, sabendo ou tendo razões para acreditar ser esta vantagem indevida, feita por empregado da CEDENTE ou por qualquer pessoa para a CESSIONÁRIA, com relação ao objeto deste Contrato, ou a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção, e ainda de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de qualquer declaração prevista nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro

A CESSIONÁRIA se obriga a respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o Código de Conduta da EMAP, e/ou demais normativas de conformidade e integridade da EMAP que vierem a substituí-las ou complementá-las, disponíveis no sítio eletrônico do Porto do Itaqui.

Parágrafo Décimo Segundo

O não cumprimento pela CESSIONÁRIA das Leis Anticorrupção e/ou do disposto nesta Cláusula será considerado um inadimplemento ao Contrato e conferirá à CEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de, agindo de boa-fé, declarar a rescisão imediata do mesmo, que culminará, automaticamente, na suspensão do cumprimento de obrigações pela CEDENTE sem qualquer ônus ou penalidade, sendo a CESSIONÁRIA responsável por eventuais perdas e danos sofridos pela CEDENTE e seus representantes em decorrência do descumprimento desta Cláusula, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AO PORTO ORGANIZADO

A eficácia do presente instrumento fica suspensa até que a CESSIONÁRIA e/ou a CEDENTE, conforme o caso, obtenham autorizações regulatórias ou celebrem instrumentos que (i) permitam a utilização de trecho da faixa de domínio da Malha Nordeste, a partir do Pátio do Pombinho; e (ii) formalizem o direito de passagem sobre terrenos de terceiros, conforme o caso, com o objetivo de criar novo ramal ferroviário de conexão entre a FIPI e o Pátio do Pombinho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONTROVÉRSIA

As Partes interessadas poderão adotar mediação como meio de solução de controvérsia oriunda deste Contrato, que envolvam direito patrimonial disponível ou direito indisponível que admita transação, observado os princípios e os procedimentos dispostos na Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo Primeiro

A mediação será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM/CCBC”), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser conduzida por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM/CCBC, indicado na forma das citadas normas.

Parágrafo Segundo

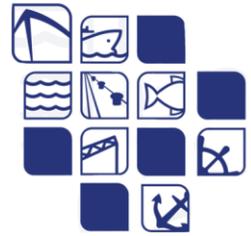
Alcançado consenso relativo a toda ou em parte da controvérsia, as Partes reduzirão a temo a solução encontrada, que valerá como título executivo extrajudicial.

Parágrafo Terceiro

O conflito não resolvido pela mediação, poderá ser resolvido por arbitragem, na forma da Lei 9.307/1996.

Parágrafo Quarto

Será admitida a adoção de procedimento arbitral, desde que haja consenso entre as Partes para a



solução de controvérsias que versem sobre:

- (i) divergências quanto à solução técnica proposta pela CESSIONÁRIA quanto aos Investimentos Adicionais e/ou Complementares;
- (ii) divergências quanto à proposta eleita pela CEDENTE para realocação e/ou supressão das Vias Férreas nos casos de eventuais expansões de áreas arrendadas em direção à FIPI;
- (iii) divergências quanto à existência de vícios, defeitos ou incorreções nas Obras e serviços realizados pertinente às Instalações, Equipamentos e Vias Férreas;
- (iv) cálculo de eventuais indenizações devidas por qualquer das Partes previstas e/ou decorrentes deste Contrato de Cessão; e
- (v) inexecução contratual por quaisquer das Partes, incluída a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

Parágrafo Quinto

A arbitragem será regida pelas normas do direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

Parágrafo Sexto

A arbitragem terá sede em São Luís, no Estado do Maranhão, Brasil.

Parágrafo Sétimo

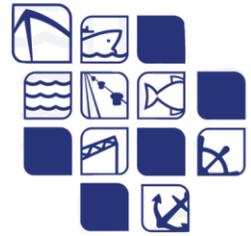
O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

Parágrafo Oitavo

O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Nono

O procedimento arbitral será administrado por Câmara de Arbitragem com reconhecida idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais, com capacidade para administrar a arbitragem conforme as regras da presente cláusula e do Decreto nº 10.025/2019 e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil.



Parágrafo Décimo

As Partes definirão a Câmara Arbitral de comum acordo.

Parágrafo Décimo Primeiro

Na hipótese de as Partes não chegarem a um acordo quanto à escolha da Câmara Arbitral no prazo de 15 (quinze dias), a parte interessada em instituir a arbitragem escolherá uma dentre as seguintes instituições, desde que atendidas as demais exigências desta Cláusula: Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá - CCBC; *International Court of Arbitration of the ICC*; ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB.

Parágrafo Décimo Segundo

A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula compromissória e com as regras do Decreto nº 10.025/19 ou outra norma que vier substituí-lo.

Parágrafo Décimo Terceiro

Quando figurar como requerida, à CEDENTE deverá ser expressamente endereçada cópia do requerimento de instauração de arbitragem ao Ministério da Infraestrutura.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Cidade de São Luís, Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiada que seja.

E por estarem de pleno acordo, assinam as Partes o presente Contrato, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Luís, xx de xxxxxxxx de 2024.